



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 7 de janeiro de 2022

Número 5

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 5/2022:

Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência . . . . . 3

#### Lei n.º 6/2022:

Proíbe a prática desportiva do tiro ao voo de pombos e cria um regime contraordenacional, alterando a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que estabelece medidas de proteção aos animais . . . . . 5

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 5/2022:

Altera o Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas. . . . . 8

#### Decreto-Lei n.º 6/2022:

Fixa os efetivos das Forças Armadas para o triénio de 2022-2024 . . . . . 10

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2022:

Adapta o Programa de Transformação da Paisagem ao Plano de Recuperação e Resiliência. . . . . 23

#### Declaração de Retificação n.º 1/2022:

Retifica a Declaração de Retificação n.º 43/2021, de 20 de dezembro . . . . . 43

### Finanças

#### Portaria n.º 23/2022:

Procede à alteração da Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, na sua redação atual . . . . . 51

### Finanças e Cultura

#### Portaria n.º 24/2022:

Segunda alteração à Portaria n.º 136/2007, de 29 de janeiro, que fixa os montantes pecuniários a pagar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social . . . . . 54



## Administração Interna, Saúde e Infraestruturas e Habitação

### Portaria n.º 25/2022:

Estabelece os procedimentos a adotar pelos diferentes intervenientes para efeitos de colaboração com as autoridades de saúde aquando da realização da investigação epidemiológica de casos confirmados de COVID-19 e rastreio de contactos com história de viagem por via aérea ou marítima durante o período de infecciosidade . . . . .

56





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 5/2022**

**de 7 de janeiro**

*Sumário:* Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência.

### **Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei cria o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência.

#### Artigo 2.º

##### **Antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência**

1 — É criado um regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência para as pessoas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições gerais de elegibilidade:

- a) Idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80 %;
- c) Pelo menos 15 anos de carreira contributiva constituída com a situação de deficiência e grau de incapacidade igual ou superior a 80 %.

2 — Ao cálculo do montante de pensão atribuída não é aplicável o fator de sustentabilidade, nem a penalização por antecipação da idade normal de reforma.

#### Artigo 3.º

##### **Princípio do tratamento mais favorável**

Aos requerentes do regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência que ainda não tenham obtido deferimento à data da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime que se mostre mais favorável.

#### Artigo 4.º

##### **Regulamentação**

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 180 dias.



Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 12 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 23 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114857623



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 6/2022**

**de 7 de janeiro**

*Sumário:* Proíbe a prática desportiva do tiro ao voo de pombos e cria um regime contraordenacional, alterando a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que estabelece medidas de proteção aos animais.

### **Proíbe a prática desportiva do tiro ao voo de pombos e cria um regime contraordenacional, alterando a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que estabelece medidas de proteção aos animais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei determina a proibição da prática desportiva do tiro ao voo de pombos libertados com o propósito de servirem de alvo, e cria um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que estabelece medidas de proteção aos animais, alterada pelas Leis n.ºs 19/2002, de 31 de julho, 69/2014, de 29 de agosto, e 39/2020, de 18 de agosto.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro**

É alterado o artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

##### **«Artigo 1.º**

**[...]**

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Utilizar pombos como alvo na prática desportiva do tiro ao voo, incluindo treinos e provas.

4 — [...]

#### **Artigo 3.º**

##### **Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro**

São aditados os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, com a seguinte redação:

##### **«Artigo 11.º**

##### **Fiscalização**

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, à Direção-Geral da Alimentação e Veterinária, aos



médicos veterinários municipais, às câmaras municipais, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, às polícias municipais e às restantes autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei.

2 — Para efeitos do número anterior, deve ser facultado o acesso das autoridades competentes aos locais onde presumivelmente os animais se encontrem e onde decorra a prática desportiva do tiro ao voo ou haja indícios nesse sentido, sem prejuízo das normas especiais em vigor, nomeadamente no âmbito das contraordenações e crimes contra animais de companhia.

3 — Caso seja recusado o acesso ao local, pode ser solicitada a emissão de mandado judicial, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º-A, sem prejuízo da aplicação do regime processual aplicável às contraordenações e crimes contra animais de companhia.

## Artigo 12.º

### Regime contraordenacional

1 — As infrações ao disposto na presente lei constituem contraordenação, punida com coima de 200 € a 3740 €, no caso de pessoa singular, e de 500 € a 44 800 €, no caso de pessoa coletiva, se sanção mais grave não for prevista por lei.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do ato ilícito.

## Artigo 13.º

### Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos e animais pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

## Artigo 14.º

### Tramitação processual

1 — A instrução dos processos de contraordenação compete às câmaras municipais.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias compete ao presidente da câmara municipal, podendo essa competência ser delegada em qualquer dos seus membros ou dirigentes.

## Artigo 15.º

### Afetação do produto das coimas

A afetação do produto das coimas, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo, é realizada da seguinte forma:

- a) 10 % para a autoridade autuante;
- b) 60 % para a entidade que instruiu o processo;
- c) 30 % para o Estado.



Artigo 16.º

**Regiões Autónomas**

1 — A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por decreto legislativo regional.

2 — O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no artigo 12.º, quando aplicadas nas regiões autónomas, constitui receita própria destas.»

Artigo 4.º

**Alteração sistemática à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro**

É aditado à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, o capítulo v, com a epígrafe «Fiscalização, regime contraordenacional e tramitação processual», que integra os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 21 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 23 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114857591



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 5/2022

de 7 de janeiro

*Sumário:* Altera o Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas.

O Decreto-Lei n.º 135-B/2017, de 3 de novembro, criou o Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas (REPOR), com o objetivo de permitir o restabelecimento rápido das condições de produção das empresas diretamente afetadas pelos incêndios de grandes dimensões que ocorreram a 15 de outubro de 2017 e que afetaram particularmente vários concelhos das regiões Centro e Norte.

Com o surgimento da pandemia provocada pela doença COVID-19 foi declarado, a 18 de março de 2020, e renovado repetidas vezes, o estado de emergência, ao abrigo do qual foram adotadas medidas extraordinárias e aplicadas várias restrições com vista a prevenir a propagação e o contágio pelo novo coronavírus SARS-CoV-2.

A pandemia, para além das dramáticas consequências sanitárias, provocou uma grave crise económica e social que levou o Governo a adotar medidas de apoio destinadas, numa primeira fase, a acautelar a manutenção dos postos de trabalho e, posteriormente, a melhorar as condições de liquidez das empresas, mitigando os impactos negativos sobre a faturação, e a contribuir para a sua subsistência durante e após o surto pandémico.

No âmbito do REPOR, foi aprovada, em outubro de 2020, uma ampliação do prazo para a conclusão dos projetos de investimento afetados pela pandemia, atento o abrandamento que esta provocou na atividade económica, em particular nos processos e procedimentos de licenciamento, na execução de obras e na encomenda de equipamento.

Graças ao esforço dos portugueses, foi possível, nos últimos tempos, avançar significativamente no processo de vacinação e progredir na estratégia de desconfinamento. Na atual fase da retoma económica, importa continuar a contribuir para reforçar a tesouraria das empresas, mas também proporcionar aos agentes económicos as melhores condições para se adaptarem a novos padrões de consumo e produção, consolidando eventuais novos modelos de negócios que emergiram da crise pandémica. Neste contexto, é encurtado o prazo durante o qual devem ser mantidos os investimentos realizados no âmbito do REPOR afetos à atividade e na localização geográfica definida na operação, permitindo que novas opções de negócio possam ser materializadas com maior celeridade, acompanhando a evolução da sociedade e aproveitando eventuais oportunidades criadas pela pandemia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 135-B/2017, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 31/2018, de 7 de maio, 155/2019, de 21 de outubro, e 88/2020, de 16 de outubro, que aprova o Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas, nos municípios das regiões Norte e Centro afetados pelos incêndios ocorridos em 15 de outubro de 2017.





Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 135-B/2017, de 3 de novembro**

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 135-B/2017, de 3 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Manter o investimento afeto à respetiva atividade e na localização geográfica definida na operação durante três anos contados a partir da data de conclusão do projeto;

h) [...]

i) [...]»

Artigo 3.º

**Norma transitória**

As empresas com candidaturas submetidas e aprovadas ao Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas beneficiam do enquadramento do seu projeto nas novas condições.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de dezembro de 2021. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Ângelo Nelson Rosário de Souza* — *Carlos Manuel Soares Miguel*.

Promulgado em 21 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114851937



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 6/2022

de 7 de janeiro

*Sumário:* Fixa os efetivos das Forças Armadas para o triénio de 2022-2024.

A Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto, determina no artigo 6.º que os efetivos militares, em todas as situações, são fixados trienalmente, por decreto-lei, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

O Decreto-Lei n.º 104/2020, de 22 de dezembro, fixou os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2021, considerando as necessidades estruturais e as atividades das Forças Armadas previstas para esse ano, assim como as condições e discriminação de efetivos definidas no artigo 44.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual.

Esgotando-se a aplicação do Decreto-Lei n.º 104/2020, de 22 de dezembro, é necessário aprovar um novo decreto-lei que fixe os efetivos das Forças Armadas para os anos de 2022, 2023 e 2024, revogando-se aquele decreto-lei por razões de certeza e segurança jurídicas.

Na elaboração do presente decreto-lei foram mantidos os critérios de fixação dos efetivos em regime de voluntariado e de contrato, bem como em formação para ingresso nos quadros permanentes.

O presente decreto-lei assenta, ainda, numa gestão criteriosa por parte dos ramos das Forças Armadas, permitindo uma aproximação às necessidades estruturais e às atividades das Forças Armadas previstas para os anos de 2022, 2023 e 2024, tendo, também, em consideração a edificação do Centro de Excelência da NATO em informação Marítima Geoespacial, Meteorológica e Oceanográfica (NATO MGEOMETOC COE), a edificação da capacidade da Ciberdefesa, a participação da Defesa Nacional na Divisão de Defesa na Agência Espacial Portuguesa, as necessidades de efetivos militares a afetar ao programa SST no Centro de Operações Espaciais, no TERINOV, Ilha Terceira, Angra do Heroísmo, a participação no projeto de cooperação delegada *Support to West Africa Integrated Maritime Security* (SWAIMS), o conceito de Apoio Militar a Emergências Cívicas (AMEC), bem como o quantitativo de efetivos militares da Marinha e da Força Aérea afetos respetivamente à Autoridade Marítima Nacional e à Autoridade Aeronáutica Nacional, e, finalmente, o objetivo de situar o número máximo de efetivos na estrutura das Forças Armadas, sem contabilizar os efetivos em formação, entre os 30 000 e os 32 000 militares.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei fixa os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, para os anos de 2022, 2023 e 2024.

#### Artigo 2.º

##### Fixação e previsão de efetivos militares

1 — Os efetivos máximos dos militares dos quadros Permanentes (QP) na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General



das Forças Armadas (EMGFA), e fora desta estrutura, são os fixados nas tabelas do anexo I e do anexo II ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante, conforme a seguir indicado:

- a) Para o ano de 2022: nas tabelas 1.a, 2.a e 3.a do anexo I e na tabela A do anexo II;
- b) Para o ano de 2023: nas tabelas 1.b, 2.b e 3.b do anexo I e na tabela B do anexo II;
- c) Para o ano de 2024: nas tabelas 1.c, 2.c e 3.c do anexo I e na tabela C do anexo II.

2 — Os efetivos máximos dos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nas tabelas dos anexos III e IV ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante, conforme a seguir indicado:

- a) Para o ano de 2022: na tabela A do anexo III e na tabela A do anexo IV;
- b) Para o ano de 2023: na tabela B do anexo III e na tabela B do anexo IV;
- c) Para o ano de 2024: na tabela C do anexo III e na tabela C do anexo IV.

3 — Os efetivos militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, são os estimados nas tabelas do anexo V ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, conforme a seguir indicado:

- a) Para o ano de 2022: na tabela A do anexo V;
- b) Para o ano de 2023: na tabela B do anexo V;
- c) Para o ano de 2024: na tabela C do anexo V.

4 — Os efetivos máximos dos militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), incluindo os militares a admitir em regime de contrato especial (RCE), por ramos e categorias, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, são os fixados nas tabelas do anexo VI ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, conforme a seguir indicado:

- a) Para o ano de 2022: nas tabelas 1.a e 2.a do anexo VI;
- b) Para o ano de 2023: nas tabelas 1.b e 2.b do anexo VI;
- c) Para o ano de 2024: nas tabelas 1.c e 2.c do anexo VI.

5 — A afetação dos efetivos previstos nas tabelas 1 e 2 do anexo I ao presente decreto-lei, e nas tabelas 1 e 2 do anexo VI ao presente decreto-lei, para as estruturas orgânicas dos ramos e do EMGFA, é efetuada de forma proporcional, em função dos efetivos existentes.

### Artigo 3.º

#### Efetivos em formação

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, os efetivos em formação, fixados nas tabelas 3 do anexo I ao presente decreto-lei, incluem os militares em RV e RC que frequentem os respetivos ciclos de formação necessários para ingresso no QP, os quais não são contabilizados nas tabelas 1 do anexo VI ao presente decreto-lei.

2 — Os quantitativos constantes nas tabelas do anexo VI ao presente decreto-lei não incluem os militares destinados ao RV e RC que se encontram na frequência da formação inicial, até à conclusão da instrução complementar.

3 — O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, conforme previsto no n.º 3 do artigo 44.º e no n.º 3 do artigo 168.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual.

4 — O número de militares a admitir nos regimes de RV e RC, é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, que aprova o



plano de incorporações anual, visando a manutenção dos quantitativos constantes nas tabelas do anexo VI ao presente decreto-lei, conforme previsto no n.º 4 do artigo 44.º do EMFAR.

#### Artigo 4.º

##### **Afetação de efetivos**

Sem prejuízo dos quantitativos máximos de militares das Forças Armadas fixados no presente decreto-lei, os efetivos militares máximos a afetar por cada um dos ramos das Forças Armadas às estruturas orgânicas da Autoridade Marítima Nacional e da Autoridade Aeronáutica Nacional, para os anos de 2022, 2023 e 2024, são fixados até 30 dias após a publicação do presente decreto-lei, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

#### Artigo 5.º

##### **Normas especiais**

Sem prejuízo da verificação cumulativa de todos os requisitos legais para a concretização anual de promoções, os efetivos máximos fixados nas tabelas 1 do anexo I e nas tabelas do anexo II ao presente decreto-lei podem ser excedidos pontualmente, num determinado posto, desde que não ultrapassem o efetivo máximo que resulta da soma de efetivos por postos na categoria do respetivo ramo.

#### Artigo 6.º

##### **Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 104/2020, de 22 de dezembro, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2021.

#### Artigo 7.º

##### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de dezembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Miguel Jorge de Campos Cruz* — *João Titterington Gomes Cravinho*.

Promulgado em 31 de dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 4 de janeiro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



## ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 5.º)

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas e formação para o ingresso nos quadros permanentes**

TABELA 1.a

**Efetivos militares dos quadros permanentes na estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2022**

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general . . . . .	2	1	1	4
Vice-almirante/tenente-general (a) . . . . .	6	7	5	18
Contra-almirante/major-general (a) . . . . .	10	14	9	33
Comodoro/brigadeiro-general (a) . . . . .	15	17	12	44
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a) . . . . .	102	170	98	370
Capitão-de-fragata/tenente-coronel . . . . .	242	464	220	926
Capitão-tenente/major . . . . .	321	467	320	1 108
Primeiro-tenente/capitão . . . . .	313	512	535	1 360
Segundo-tenente/tenente . . . . .	470	461	310	1 241
Guarda-marinha/subtenente/alferes . . . . .				
Sargento-mor . . . . .	48	72	45	165
Sargento-chefe . . . . .	161	584	230	975
Sargento-ajudante . . . . .	464	1 100	525	2 089
Primeiro-sargento . . . . .	1 240	987	1 100	3 327
Segundo-sargento . . . . .	210	297	290	797
Subsargento/furriel . . . . .				
Cabo-mor . . . . .	240	0	0	240
Cabo . . . . .	1 802	0	0	1 802
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto . . . . .	1 060	0	0	1 060
<b>Totais . . . . .</b>	<b>6 706</b>	<b>5 153</b>	<b>3 700</b>	<b>15 559</b>

(a) O efetivo autorizado de oficiais generais e capitão-de-mar-e-guerra/coronel em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), sem alteração do efetivo total.

TABELA 1.b

**Efetivos militares dos quadros permanentes na estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2023**

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general . . . . .	2	1	1	4
Vice-almirante/tenente-general (a) . . . . .	6	7	5	18
Contra-almirante/major-general (a) . . . . .	10	14	9	33
Comodoro/brigadeiro-general (a) . . . . .	15	17	12	44
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a) . . . . .	103	170	98	371
Capitão-de-fragata/tenente-coronel . . . . .	242	464	220	926
Capitão-tenente/major . . . . .	321	467	320	1 108
Primeiro-tenente/capitão . . . . .	393	512	540	1 445
Segundo-tenente/tenente . . . . .	390	465	310	1 165
Guarda-marinha/subtenente/alferes . . . . .				
Sargento-mor . . . . .	50	72	45	167
Sargento-chefe . . . . .	161	584	230	975
Sargento-ajudante . . . . .	464	1 100	525	2 089
Primeiro-sargento . . . . .	1 240	987	1 100	3 327
Segundo-sargento . . . . .	210	299	290	799
Subsargento/furriel . . . . .				



Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Cabo-mor . . . . .	240	0	0	240
Cabo . . . . .	1 804	0	0	1 804
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto . . . . .	1 060	0	0	1 060
<b>Totais . . . . .</b>	<b>6 711</b>	<b>5 159</b>	<b>3 705</b>	<b>15 575</b>

(a) O efetivo autorizado de oficiais gerais e capitão-de-mar-e-guerra/coronel em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), sem alteração do efetivo total.

TABELA 1.c

**Efetivos militares dos quadros permanentes na estrutura orgânica  
das Forças Armadas, para o ano de 2024**

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general . . . . .	2	1	1	4
Vice-almirante/tenente-general (a) . . . . .	6	7	5	18
Contra-almirante/major-general (a) . . . . .	10	14	9	33
Comodoro/brigadeiro-general (a) . . . . .	15	17	12	44
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a) . . . . .	104	170	98	372
Capitão-de-fragata/tenente-coronel . . . . .	242	464	220	926
Capitão-tenente/major . . . . .	321	467	320	1 108
Primeiro-tenente/capitão . . . . .	453	512	545	1 510
Segundo-tenente/tenente . . . . .	330	469	310	1 109
Guarda-marinha/subtenente/alferes . . . . .				
Sargento-mor . . . . .	52	72	45	169
Sargento-chefe . . . . .	161	584	230	975
Sargento-ajudante . . . . .	464	1 100	525	2 089
Primeiro-sargento . . . . .	1 240	987	1 100	3 327
Segundo-sargento . . . . .	210	301	290	801
Subsargento/furriel . . . . .				
Cabo-mor . . . . .	240	0	0	240
Cabo . . . . .	1 806	0	0	1 806
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto . . . . .	1 060	0	0	1 060
<b>Totais . . . . .</b>	<b>6 716</b>	<b>5 165</b>	<b>3 710</b>	<b>15 591</b>

(a) O efetivo autorizado de oficiais gerais e capitão-de-mar-e-guerra/coronel em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), sem alteração do efetivo total.

TABELA 2.a

**Efetivos militares dos quadros permanentes a desempenhar funções nas estruturas  
do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2022**

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general . . . . .	1	0	0	1
Vice-almirante/tenente-general (a) . . . . .	2	3	1	6
Contra-almirante/major-general (a) . . . . .	3	6	2	11
Comodoro/brigadeiro-general (a) . . . . .	7	5	4	16
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a) . . . . .	27	41	21	89
Capitão-de-fragata/tenente-coronel . . . . .	85	168	63	316
Capitão-tenente/major . . . . .	86	164	57	307
Primeiro-tenente/capitão . . . . .	35	64	27	126
Segundo-tenente/tenente . . . . .	60	78	12	150
Guarda-marinha/subtenente/alferes . . . . .				
Sargento-mor . . . . .	9	12	6	27
Sargento-chefe . . . . .	71	178	66	315
Sargento-ajudante . . . . .	45	97	36	178



Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Primeiro-sargento . . . . .	12	34	21	67
Segundo-sargento . . . . .	6	0	0	6
Subsargento/furriel . . . . .				
Cabo-mor . . . . .				
Cabo . . . . .	13	0	0	13
Primeiro-marinheiro . . . . .	93	0	0	93
	34	0	0	34
<b>Totais . . . . .</b>	<b>589</b>	<b>850</b>	<b>316</b>	<b>1 755</b>

(a) O efetivo autorizado de oficiais gerais e capitão-de-mar-e-guerra/coronel em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), sem alteração do efetivo total.

TABELA 2.b

**Efetivos militares dos quadros permanentes a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2023**

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general . . . . .	1	0	0	1
Vice-almirante/tenente-general (a) . . . . .	2	3	1	6
Contra-almirante/major-general (a) . . . . .	3	6	2	11
Comodoro/brigadeiro-general (a) . . . . .	7	5	4	16
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a) . . . . .	27	41	21	89
Capitão-de-fragata/tenente-coronel . . . . .	85	168	63	316
Capitão-tenente/major . . . . .	86	164	57	307
Primeiro-tenente/capitão . . . . .	35	64	27	126
Segundo-tenente/tenente . . . . .	60	78	12	150
Guarda-marinha/subtenente/alferes . . . . .				
Sargento-mor . . . . .				
Sargento-chefe . . . . .	9	12	6	27
Sargento-ajudante . . . . .	71	178	66	315
Primeiro-sargento . . . . .	45	97	36	178
Segundo-sargento . . . . .	12	34	21	67
Subsargento/furriel . . . . .	6	0	0	6
Cabo-mor . . . . .				
Cabo . . . . .				
Primeiro-marinheiro . . . . .	13	0	0	13
	93	0	0	93
	34	0	0	34
<b>Totais . . . . .</b>	<b>589</b>	<b>850</b>	<b>316</b>	<b>1 755</b>

(a) O efetivo autorizado de oficiais gerais e capitão-de-mar-e-guerra/coronel em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), sem alteração do efetivo total.

TABELA 2.c

**Efetivos militares dos quadros permanentes a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2024**

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general . . . . .	1	0	0	1
Vice-almirante/tenente-general (a) . . . . .	2	3	1	6
Contra-almirante/major-general (a) . . . . .	3	6	2	11
Comodoro/brigadeiro-general (a) . . . . .	7	5	4	16
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a) . . . . .	27	41	21	89
Capitão-de-fragata/tenente-coronel . . . . .	85	168	63	316
Capitão-tenente/major . . . . .	86	164	57	307
Primeiro-tenente/capitão . . . . .	35	64	27	126
Segundo-tenente/tenente . . . . .	60	78	12	150
Guarda-marinha/subtenente/alferes . . . . .				



Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Sargento-mor . . . . .	9	12	6	27
Sargento-chefe . . . . .	71	178	66	315
Sargento-ajudante . . . . .	45	97	36	178
Primeiro-sargento . . . . .	12	34	21	67
Segundo-sargento . . . . .	6	0	0	6
Subsargento/furriel . . . . .				
Cabo-mor . . . . .	13	0	0	13
Cabo . . . . .	93	0	0	93
Primeiro-marinheiro . . . . .	34	0	0	34
<b>Totais . . . . .</b>	<b>589</b>	<b>850</b>	<b>316</b>	<b>1 755</b>

(a) O efetivo autorizado de oficiais gerais e capitão-de-mar-e-guerra/coronel em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), sem alteração do efetivo total.

TABELA 3.a

### Militares e alunos militares em formação para ingresso nos quadros permanentes, para o ano de 2022

	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Efetivos em Formação . . . . .	270	641	459	1 370

TABELA 3.b

### Militares e alunos militares em formação para ingresso nos quadros permanentes, para o ano de 2023

	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Efetivos em Formação . . . . .	270	641	489	1 400

TABELA 3.c

### Militares e alunos militares em formação para ingresso nos quadros permanentes, para o ano de 2024

	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Efetivos em Formação . . . . .	270	641	489	1 400

## ANEXO II

(a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º e o artigo 5.º)

TABELA A

### Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2022

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general . . . . .	0	0	0	0
Vice-almirante/tenente-general . . . . .	2	4	0	6
Contra-almirante/major-general . . . . .	1	8	2	11
Comodoro/brigadeiro-general . . . . .	5	5	1	11
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel . . . . .	27	28	20	75
Capitão-de-fragata/tenente-coronel . . . . .	73	47	30	150
Capitão-tenente/major . . . . .	25	45	15	85





Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Primeiro-tenente/capitão	28	14	15	57
Segundo-tenente/tenente	4	5	4	13
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor				
Sargento-chefe	28	16	24	68
Sargento-ajudante	37	35	28	100
Primeiro-sargento	41	22	30	93
Segundo-sargento	45	12	10	67
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	2	2	0	4
Cabo	38	0	0	38
Primeiro-marinheiro	100	0	0	100
	11	0	0	11
<b>Totais</b>	<b>467</b>	<b>243</b>	<b>179</b>	<b>889</b>

TABELA B

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2023**

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general	0	0	0	0
Vice-almirante/tenente-general	2	4	0	6
Contra-almirante/major-general	1	8	2	11
Comodoro/brigadeiro-general	5	5	1	11
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	29	28	21	78
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	73	47	32	152
Capitão-tenente/major	25	45	18	88
Primeiro-tenente/capitão	28	14	12	54
Segundo-tenente/tenente	4	5	5	14
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor				
Sargento-chefe	31	16	24	71
Sargento-ajudante	37	35	28	100
Primeiro-sargento	41	22	29	92
Segundo-sargento	45	12	12	69
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	2	2	0	4
Cabo	38	0	0	38
Primeiro-marinheiro	100	0	0	100
	11	0	0	11
<b>Totais</b>	<b>472</b>	<b>243</b>	<b>184</b>	<b>899</b>

TABELA C

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2024**

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general	0	0	0	0
Vice-almirante/tenente-general	2	4	0	6
Contra-almirante/major-general	1	8	2	11
Comodoro/brigadeiro-general	5	5	1	11
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	30	28	22	80
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	74	47	33	154
Capitão-tenente/major	26	45	19	90
Primeiro-tenente/capitão	28	14	13	55



Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Segundo-tenente/tenente .....	4	5	5	14
Guarda-marinha/subtenente/alferes .....				
Sargento-mor .....	31	16	24	71
Sargento-chefe .....	37	35	28	100
Sargento-ajudante .....	41	22	30	93
Primeiro-sargento .....	45	12	12	69
Segundo-sargento .....	2	2	0	4
Subsargento/furriel .....				
Cabo-mor .....	38	0	0	38
Cabo .....	102	0	0	102
Primeiro-marinheiro .....	11	0	0	11
<i>Totais</i> .....	477	243	189	909

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas**

TABELA 1.a

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, na estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2022**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	57	110	56	223
Sargentos .....	21	138	56	215
Praças .....	45	0	0	45
<i>Totais</i> .....	123	248	112	483

TABELA 1.b

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, na estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2023**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	57	110	56	223
Sargentos .....	21	138	56	215
Praças .....	45	0	0	45
<i>Totais</i> .....	123	248	112	483

TABELA 1.c

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, na estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2024**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	57	110	56	223
Sargentos .....	21	138	56	215
Praças .....	45	0	0	45
<i>Totais</i> .....	123	248	112	483



TABELA 2.a

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2022**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	2	15	15	32
Sargentos .....	0	13	10	23
Praças .....	10	0	0	10
<i>Totais</i> .....	12	28	25	65

TABELA 2.b

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2023**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	2	15	15	32
Sargentos .....	0	13	10	23
Praças .....	10	0	0	10
<i>Totais</i> .....	12	28	25	65

TABELA 2.c

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2024**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	2	15	15	32
Sargentos .....	0	13	10	23
Praças .....	10	0	0	10
<i>Totais</i> .....	12	28	25	65

## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

TABELA A

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2022**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	26	71	20	117
Sargentos .....	5	138	16	159
Praças .....	3	0	0	3
<i>Totais</i> .....	34	209	36	279



TABELA B

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2023**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	26	71	25	122
Sargentos .....	5	138	21	164
Praças .....	3	0	0	3
<i>Totais</i> .....	34	209	46	289

TABELA C

**Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2024**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	26	71	30	127
Sargentos .....	5	138	26	169
Praças .....	3	0	0	3
<i>Totais</i> .....	34	209	56	299

## ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

TABELA A

**Efetivos estimados de militares dos quadros permanentes, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, para o ano de 2022**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	153	425	231	809
Sargentos .....	397	647	575	1 619
Praças .....	315	0	0	315
<i>Totais</i> .....	865	1 072	806	2 743

TABELA B

**Efetivos estimados de militares dos quadros permanentes, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, para o ano de 2023**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	153	403	231	787
Sargentos .....	397	650	575	1 622
Praças .....	315	0	0	315
<i>Totais</i> .....	865	1 053	806	2 724



TABELA C

**Efetivos estimados de militares dos quadros permanentes, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, para o ano de 2024**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	153	395	231	779
Sargentos .....	397	656	575	1 628
Praças .....	315	0	0	315
<i>Totais</i> .....	865	1 051	806	2 722

## ANEXO VI

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º e os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º)

**Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato, incluindo em regime de contrato especial, por ramos e categoria, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas**

TABELA 1.a

**Efetivos de militares em regime de voluntariado e em regime de contrato, incluindo em regime de contrato especial, para o ano de 2022**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	206	436	377	1 019
Sargentos .....	0	720	414	1 134
Praças .....	902	9 082	1 360	11 344
<i>Totais</i> .....	1 108	10 238	2 151	13 497

TABELA 1.b

**Efetivos de militares em regime de voluntariado e em regime de contrato, incluindo em regime de contrato especial, para o ano de 2023**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	207	436	428	1 071
Sargentos .....	0	720	471	1 191
Praças .....	904	9 089	1 255	11 248
<i>Totais</i> .....	1 111	10 245	2 154	13 510

TABELA 1.c

**Efetivos de militares em regime de voluntariado e em regime de contrato, incluindo em regime de contrato especial, para o ano de 2024**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	208	436	478	1 122
Sargentos .....	0	720	528	1 248
Praças .....	906	9 096	1 151	11 153
<i>Totais</i> .....	1 114	10 252	2 157	13 523



TABELA 2.a

**Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2022**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	2	12	20	34
Sargentos .....	0	15	20	35
Praças .....	6	327	65	398
<i>Totais</i> .....	8	354	105	467

TABELA 2.b

**Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2023**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	2	12	20	34
Sargentos .....	0	15	30	45
Praças .....	6	327	70	403
<i>Totais</i> .....	8	354	120	482

TABELA 2.c

**Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2024**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais .....	2	12	20	34
Sargentos .....	0	15	30	45
Praças .....	6	327	70	403
<i>Totais</i> .....	8	354	120	482

114869782



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2022

*Sumário:* Adapta o Programa de Transformação da Paisagem ao Plano de Recuperação e Resiliência.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2020, de 24 de junho, o Governo criou o Programa de Transformação da Paisagem (PTP), enquanto programa estratégico para uma intervenção integrada em territórios com vulnerabilidades decorrentes da conflitualidade entre a perigosidade de incêndio rural e a ocupação e o uso do solo, com o objetivo de promover uma transformação da paisagem que garanta a resiliência, a sustentabilidade e a valorização do território.

O PTP estabeleceu medidas inovadoras, tendo sido objeto de desenvolvimento, entre outros, pelo regime jurídico da reconversão da paisagem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28-A/2020, de 28 de junho, no âmbito do qual se estabeleceu o regime dos programas de reordenamento e gestão da paisagem (PRGP) e das áreas integradas de gestão da paisagem (AIGP).

A par deste desenvolvimento legislativo, teve início a execução das medidas previstas no PTP, designadamente a elaboração de PRGP, a constituição de AIGP e a abertura de avisos para apoio a projetos de «Condomínio de Aldeia» e ao programa «Emparcelar para Ordenar», em territórios vulneráveis.

A experiência na aplicação destas medidas revelou a necessidade de introduzir ajustamentos no sentido de melhorar a eficiência dos mecanismos de operacionalização, assegurando a execução da Componente C08 — Florestas do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), que tem como objetivo desenvolver uma resposta estrutural na prevenção e combate de incêndios rurais, capaz de proteger Portugal de incêndios rurais graves num contexto de alterações climáticas, e com impacto duradouro ao nível da resiliência, sustentabilidade e coesão territorial.

Considerando que todas as medidas programáticas do PTP são financiadas pelo PRR, importa prever essa fonte de financiamento e ajustar as condições de financiamento ao previsto naquele plano, designadamente no que respeita ao limite de apoios e beneficiários da medida «Condomínio de Aldeia» e aos apoios da modalidade Multifundos ao investimento, à manutenção e à gestão dos territórios abrangidos.

Por último, integra-se no PTP os conceitos essenciais estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que criou o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e definiu as suas regras de funcionamento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2020, de 24 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

«1 — [...]

2 — Determinar que o critério-base para a delimitação dos territórios vulneráveis abrangidos pelo PTP é a perigosidade de incêndio rural, nas classes de perigosidade ‘alta’ e ‘muito alta’, nos termos previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

3 — [...]

4 — Determinar que podem ser abrangidas pelo PTP as áreas que sejam percorridas por incêndios de grandes dimensões, com área igual ou superior a 500 hectares, incluindo aqueles que se encontrem fora da delimitação geográfica referida no número anterior, por proposta do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), ao membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza, das florestas e do ordenamento do território, caso integre áreas classificadas.

5 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) A aplicação à propriedade rústica de uma gestão sustentável como pilar do ordenamento do território rural, viabilizando-a nos territórios de minifúndio através da promoção da gestão agregada, da sua rentabilidade produtiva e do reconhecimento e compensação das externalidades positivas;

d) A defesa do interesse público na assunção da gestão dos prédios rústicos não geridos e sem dono conhecido, designadamente no que se refere à execução das ações de gestão de fogos rurais e prevenção de riscos bióticos (pragas) e abióticos (outras catástrofes);

e) [...]

f) [...]

6 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) 'Condomínio de Aldeia', Programa Integrado de Apoio às Aldeias localizadas em territórios de floresta, com o objetivo de atuar na envolvente das áreas edificadas mais vulneráveis ou críticas, reduzindo a carga de combustível, fomentando a função produtiva do solo e garantindo comunidades mais resistentes e adaptadas, conforme o anexo III à presente resolução e da qual faz parte integrante;

d) [...]

7 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Estimular os produtores agrícolas e florestais, assim como outros agentes ativos no terreno, a executarem as várias formas de gestão e conservação dos territórios rurais;

e) [...]

f) [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — Designar o ICNF, I. P., e a Direção-Geral do Território como as entidades responsáveis pelo acompanhamento e apoio técnico à implementação das medidas programáticas do PTP.

11 — Prever que o enquadramento jurídico das medidas programáticas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 6 é efetuado através de diplomas legais e regulamentares próprios, sendo o modelo de operacionalização dos condomínios de aldeia previstos na alínea c) do n.º 6 definido nos termos do anexo III à presente resolução.

12 — [...]

13 — [...]

14 — Definir que o financiamento do PTP, no atual período de programação comunitária, é efetuado na modalidade Multifundos, canalizando recursos financeiros provenientes do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, do Fundo Ambiental, do Fundo Florestal Permanente, do Plano de Recuperação e Resiliência e de outras fontes de financiamento com origem em fundos da União Europeia, conforme o anexo V à presente resolução e da qual faz parte integrante, podendo evoluir para modelos de financiamento que se venham a revelar mais ajustados aos objetivos, nomeadamente de maior grau de territorialização e integração das políticas públicas.

15 — Estabelecer que os modelos de gestão, as tipologias das operações e a dotação orçamental para os apoios aos investimentos, à manutenção e gestão e remuneração dos serviços dos ecossistemas são definidos no âmbito dos procedimentos de apoio financeiro previstos na lei.

16 — (Revogado.)





17 — Estabelecer que, nos territórios vulneráveis delimitados nos termos previstos na presente resolução, os apoios do Fundo Ambiental para a manutenção e gestão a que se refere o ponto B do capítulo II do anexo V à presente resolução podem abranger medidas não incluídas no PTP, desde que orientadas para objetivos comuns aos da presente resolução.

18 — (Anterior n.º 17.)»

2 — Alterar os anexos I a V à Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2020, de 24 de junho, que passam a ter a redação constante nos anexos I a V à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

3 — Revogar o n.º 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2020, de 24 de junho.

4 — Republicar no anexo VI à presente resolução e da qual faz parte integrante, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2020, de 24 de junho, com a redação introduzida pela presente resolução.

5 — Estabelecer que a presente resolução é aplicável às medidas do Programa de Transformação da Paisagem em curso à data da sua entrada em vigor.

6 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de dezembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 2)

#### ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do n.º 6]

### **Programas de Reordenamento e Gestão da Paisagem**

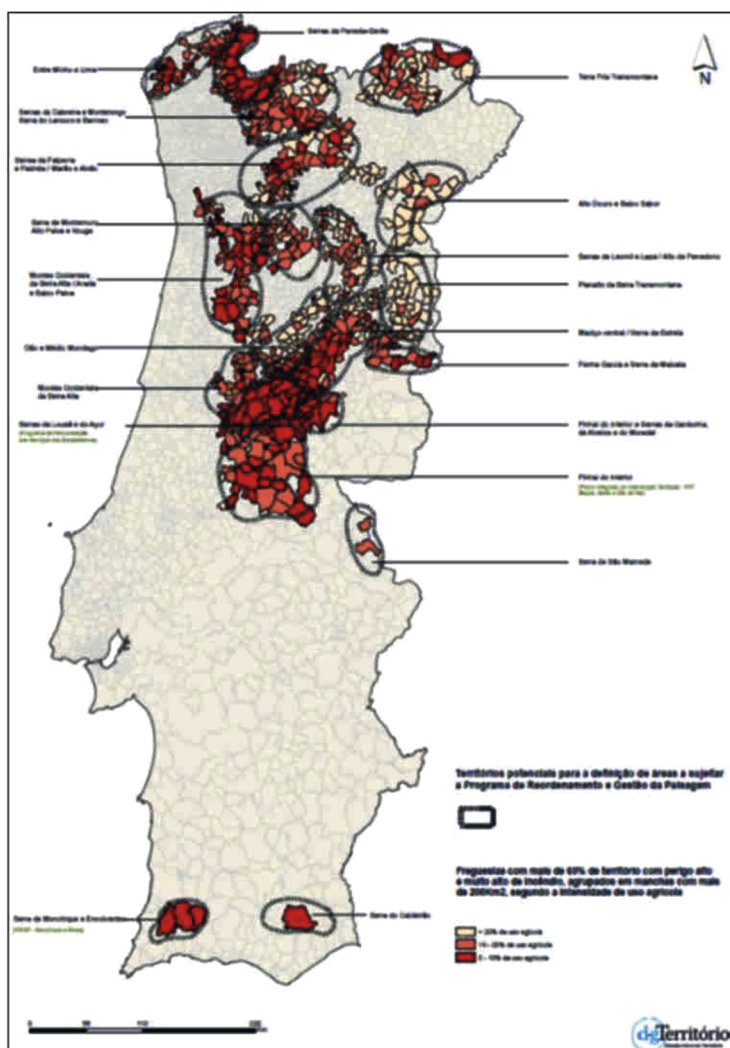
O Programa de Reordenamento e Gestão da Paisagem (PRGP) é um instrumento que tem o objetivo de promover o ordenamento do território através da paisagem, revitalizar atividades e fomentar novos potenciais a partir dos recursos endógenos presentes e do incremento da multifuncionalidade, impulsionando as atividades económicas diretas e complementares relevantes e com valor na requalificação e gestão dos territórios. Para além da valorização dos produtos da floresta, silvopastorícia, caça e pesca, da agricultura e do fomento das atividades de turismo, lazer e recreio, pretende-se suportar o modelo de transformação da paisagem na valorização dos serviços dos ecossistemas prestados por estes territórios, designadamente a biodiversidade e o solo vivo, a infiltração da água e a salvaguarda da sua quantidade e qualidade, o sumidouro de carbono, e dos valores culturais.

Na sequência da identificação de territórios com base nos critérios referidos nos n.ºs 3 e 4 da presente resolução, e atendendo à Carta das Unidades de Paisagem de Portugal Continental e ao Modelo Territorial do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, que identifica as áreas de floresta a valorizar, foram desenhadas 20 unidades homogéneas que correspondem aos territórios potenciais para delimitação das áreas a sujeitar a PRGP.

A delimitação das áreas a sujeitar a PRGP deve considerar unidades territoriais de dimensão mais reduzida, entre 25 000 a 40 000 hectares, com características que revelem potencial para identificação de ações com condições de replicação em toda a unidade homogénea.

A Direção-Geral do Território promove a realização dos estudos para apoio aos 20 PRGP e apoio à criação de áreas integradas de gestão da paisagem, incluindo operações de cadastro, recebendo, para o efeito, apoio do Fundo Ambiental, do Plano de Recuperação e Resiliência ou de outras fontes de financiamento com origem em fundos da União Europeia.

Na figura seguinte apresentam-se indicativamente os territórios potenciais para delimitação das áreas a sujeitar a PRGP.



ANEXO II

(a que se refere o n.º 2)

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do n.º 6]

### Áreas integradas de gestão da paisagem

Os múltiplos desafios que se colocam aos territórios de floresta e de minifúndio — económicos, ambientais e sociais — a par dos resultados pouco expressivos que as medidas de política lançadas ao longo dos tempos têm tido nestes territórios, evidenciam a necessidade de uma abordagem integrada e territorial, que assegure uma resposta eficaz à necessidade premente de ordenamento da paisagem e de aumento da área florestal gerida, a uma escala que permita a redução da frequência de grandes incêndios.

É precisamente a obtenção de escala — unidades de paisagem mínimas — um dos fatores críticos de sucesso das ações de gestão e ordenamento no contexto destes territórios, atendendo à sua estrutura de propriedade, extremamente fragmentada e, por isso, com áreas muito reduzidas e de escasso valor económico, detidas maioritariamente por proprietários privados, muitos deles envelhecidos ou não residentes.

Este perfil de estrutura fundiária, associado à desmotivação que a elevada perigosidade de incêndio rural e as baixas rentabilidades representam, afasta os proprietários de investirem por sua iniciativa nas propriedades e são fator de bloqueio ao desenvolvimento de soluções coletivas, na medida em que estão dependentes da ação conjunta e concertada de inúmeros proprietários.

Perante estes condicionalismos, importa desenhar incentivos ajustados às características e constrangimentos específicos, que prevejam instrumentos suficientemente flexíveis, atrativos e mobilizadores, mas também vinculativos, que impulsionem as entidades locais a avançarem para projetos coletivos, acompanhados da respetiva adesão dos proprietários rurais.

Como resposta, no quadro do Programa de Transformação da Paisagem, prevê-se a criação das áreas integradas de gestão da paisagem (AIGP) com a finalidade de promover a gestão e exploração comum dos espaços agrícolas, florestais e agroflorestais em zonas de minifúndio e de alta e muito alta perigosidade de incêndio. As AIGP, preferencialmente integradas em Programas de Reordenamento e Gestão da Paisagem, são dirigidas a contextos microterritoriais com escala adequada para uma gestão florestal ativa e racional, e têm por base uma metodologia e enquadramento regulamentar e financeiro próprios, nas diferentes fases do processo de constituição e operacionalização: planeamento, governança, propriedade rústica e apoios.

O modelo preconizado é orientado para comunidades locais concretas, na medida em que a sua constituição depende da mobilização dos produtores e proprietários, pelo que o envolvimento dos interlocutores locais, como as autarquias, nestes contextos rurais despovoados e envelhecidos, são fator indispensável para convencer e mobilizar os proprietários a aderirem a modelos de gestão coletiva.

A Reforma Florestal veio, a este nível, introduzir importantes mudanças, que devem ser consideradas no âmbito das AIGP. Para além das Entidades Gestoras das Zonas de Intervenção Florestal, as quais foram objeto de simplificação para a respetiva constituição, e das Unidades de Gestão Florestal, reforça-se a componente da gestão profissionalizada das AIGP, através da inclusão das Entidades de Gestão Florestal, enquanto nova forma de organização dos produtores e proprietários para a gestão agregada dos territórios florestais e agrícolas, em minifúndio.

Como elemento diferenciador do modelo das AIGP surge a disponibilização de instrumentos financeiros que garantem rentabilidades previsíveis e estáveis a médio prazo. Estes apoios incluem, a curto prazo, o financiamento à constituição e funcionamento das entidades responsáveis pela administração e gestão das AIGP, mediante a celebração de contratos-programa.

Os incentivos previstos no âmbito dos contratos-programa são indexados a resultados e têm um caráter progressivo em função das realizações.

Como elemento inovador para impulsionar as entidades locais e proprietários a avançarem com a constituição da AIGP, destaca-se a introdução da modalidade Multifundos que conjuga, para a mesma área objeto de apoio, os instrumentos de financiamento do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, do Fundo Ambiental, do Plano de Recuperação e Resiliência ou de outras fontes de financiamento com origem em fundos da União Europeia, disponibilizando apoios não só ao investimento, mas também à manutenção e gestão a médio prazo, assim como à remuneração dos serviços dos ecossistemas, que deve tomar a forma de uma remuneração-base em função da área gerida, permitindo condições de remuneração estáveis e previsíveis a médio prazo.

### ANEXO III

(a que se refere o n.º 2)

### ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do n.º 6]

## **Condomínio de Aldeia — Programa de Apoio às Aldeias Localizadas em Territórios de Floresta**

### **I — Enquadramento**

Em linha com os pressupostos que estiveram na base da criação do programa «Aldeia Segura», através da Resolução do Conselho Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, estabelece-se, de forma complementar, o programa «Condomínio de Aldeia».

Esta medida programática do Programa de Transformação da Paisagem (PTP) visa atuar na envolvente das áreas edificadas mais vulneráveis ou críticas, reduzindo a carga de combustível, fomentando a função produtiva do solo e garantindo comunidades mais resistentes e adaptadas.

Pretende-se que os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre os prédios rústicos localizados na envolvente de áreas edificadas, em particular nos territórios com maior ocupação florestal e com um elevado número e dispersão de pequenos lugares, assumam a gestão ativa dos territórios rurais, numa perspetiva colaborativa também com as entidades locais.

Apresenta-se, assim, como um programa de proteção às áreas edificadas com uma elevada percentagem de interface com territórios florestais, através de ações de gestão, ordenamento e reconversão florestal para outros usos.

O «Condomínio de Aldeia» estabelece-se sobretudo nas faixas de gestão de combustível da rede secundária, aprovadas no âmbito dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) ou dos Programas Municipais de Execução de Gestão Integrada de Fogos Rurais (PMEGIFR), como forma de libertar os titulares dos prédios rústicos do ónus periódico e permanente da gestão de combustível, através do apoio à alteração do uso do solo para usos agrícolas (e. g. fruticultura, horticultura, olival, vinha) ou agroflorestais (e. g. silvopastorícia), contribuindo para o fomento da economia local e da biodiversidade.

Esta alteração do uso do solo tem uma dupla vantagem. Por um lado, a ação concertada gera eficácia, eficiência e rendimento e, por outro, protege as áreas edificadas de potenciais consequências resultantes da ocorrência de incêndios rurais, assegurando a manutenção dos residentes e das atividades económicas essenciais para a sustentabilidade da paisagem.

Enquanto programa integrado de apoio, as áreas edificadas devem ser entendidas como comunidades com dinâmicas próprias, requerendo a adoção de modelos de governação que aproximem as políticas públicas das pessoas e que propiciem soluções mais integradas para os problemas específicos destes espaços socioterritoriais. Importa persistir na sensibilização e formação das comunidades para a prevenção das situações de risco, para a conversão do território em paisagens diversificadas e para a valorização dos matos e incultos.

## II — Tipologia dos apoios — Condições

### A — Objetivo e condições de acesso

A medida programática «Condomínio de Aldeia» é dirigida aos territórios vulneráveis do PTP, perspetiva a reconversão de territórios classificados como matos ou floresta na envolvente das áreas edificadas noutros usos, incluindo agricultura de conservação, sistemas agroflorestais ou zonas de pastagem extensivas, com aproveitamento e melhoria da gestão da água através de sistemas de regadio locais, e o fornecimento de serviços de ecossistemas e a proteção da biodiversidade. Pretende-se ainda valorizar os aglomerados rurais do ponto de vista paisagístico, valorizando os seus ativos naturais, patrimoniais e culturais e garantido maior segurança a pessoas, animais e bens. Neste contexto, pretende-se que as intervenções sejam realizadas de forma integrada e agregada, envolvendo a comunidade no seu conjunto — «Condomínio de Aldeia».

### B — Critérios

i) Entidades promotoras: autarquias locais, entidades intermunicipais, entidades gestoras de AIGP, organizações de produtores florestais ou agrícolas, entidades gestoras de zonas de intervenção florestal, entidades gestoras de baldios, organizações não governamentais de ambiente ou associações de desenvolvimento local;

ii) Beneficiários: proprietários ou titulares de outros direitos que confirmam o poder de gestão dos prédios rústicos situados na envolvente de áreas edificadas;

iii) Territórios elegíveis: as áreas edificadas com extensão da interface direta com territórios florestais igual ou superior a 60 %;

iv) Áreas de intervenção: cada projeto de «Condomínio de Aldeia» deve abranger a área ocupada pela faixa de gestão de combustível da rede secundária da área edificada, aprovada no âmbito do PMDFCI ou do PMEGIFR do respetivo município, podendo abranger suplementarmente as áreas dos prédios que se estendam para além dos 100 metros da faixa, até um máximo adicional de 100 metros por prédio;



v) Apresentação de projeto: indicação da área de intervenção, das espécies a instalar e a manter e das intervenções a executar nos cinco anos subsequentes à implementação do projeto, acompanhado da respetiva planta cartográfica.

#### C — Tipologia e forma dos apoios

As entidades promotoras candidatam-se a apoios disponibilizados pelo Fundo Ambiental, pelo Plano de Recuperação e Resiliência ou por outra fonte de financiamento com origem em fundos da União Europeia, propondo a constituição de «Condomínio de Aldeia». Cada candidatura pode incluir um ou mais «Condomínio de Aldeia», tendo por limite máximo € 50 000,00 por «Condomínio de Aldeia», sendo os apoios atribuídos de acordo com os critérios definidos nos avisos a publicar.

#### ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2)

#### ANEXO IV

[a que se refere a alínea d) do n.º 6]

#### **Programa «Emparcelar para Ordenar»**

A estrutura fundiária em Portugal, marcada pela dispersão, fragmentação e pequena dimensão da propriedade, em particular a norte do Tejo, apresenta deficiências estruturais que comprometem a viabilidade e sustentabilidade económica das explorações, levando ao abandono da agricultura e a áreas de matos e floresta sem gestão. Este quadro de retração das atividades tradicionais, agravado pelo envelhecimento populacional, tem vindo a potenciar a tendência de abandono dos territórios rurais.

Nos territórios em que este cenário de extrema fragmentação das propriedades surge associado a extensos territórios florestais de monocultura não geridos, e quando verificadas condições atmosféricas adversas, atingem-se as classes de perigosidade de incêndio alta e muito alta, que propiciam ocorrências de grande magnitude que colocam em risco pessoas, animais e bens, incluindo património natural e cultural.

Para o efeito, é fundamental incentivar os proprietários a investir e a gerir as suas propriedades rústicas, incluindo a melhoria da estrutura fundiária, o que justifica a criação de medidas de apoio ao emparcelamento direcionadas aos territórios classificados como vulneráveis.

Neste contexto, é criado o Programa «Emparcelar para Ordenar», com o objetivo de fomentar o aumento da dimensão física dos prédios rústicos e, assim, aumentar a viabilidade e sustentabilidade económica das explorações que aí estejam instaladas ou venham a instalar-se, e incrementar o ordenamento e gestão dos territórios, assim como a sua resiliência e a preservação e dinamização das atividades agrícolas, florestais e agroflorestais.

Os apoios podem ser disponibilizados através do Fundo Florestal Permanente, do Fundo Ambiental, do Plano de Recuperação e Resiliência ou de outras fontes de financiamento com origem em fundos da União Europeia.

#### ANEXO V

(a que se refere o n.º 2)

#### ANEXO V

(a que se refere o n.º 14)

#### **Modelo de financiamento Multifundo**

#### **I — Enquadramento**

No quadro de definição e implementação de políticas de apoio ao investimento nos espaços rústicos dos territórios vulneráveis preconiza-se um reforço e reestruturação dos apoios, nomeada-

mente na componente da remuneração dos serviços dos ecossistemas e da manutenção e reforço da biodiversidade nos territórios florestais.

Sendo apenas 2 % da floresta nacional de natureza pública, esta orientação traduzir-se-á em apoios aos produtores florestais e agrícolas mais equitativos e orientados para o ambiente, as alterações climáticas e o território. O objetivo prioritário é diminuir a área ardida média anual, através de melhorias na gestão e no ordenamento do território e de um maior investimento nos povoamentos através de práticas silvícolas mais eficientes no uso dos recursos e na gestão de riscos, em particular na prevenção e combate de incêndios e na valorização dos serviços dos ecossistemas.

Para além do reforço substancial do orçamento na área das florestas e da sua orientação para os territórios mais vulneráveis, a introdução da modalidade Multifundos, que integra os instrumentos de financiamento do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), do Fundo Ambiental, do Plano de Recuperação e Resiliência, ou de outras fontes de financiamento com origem em fundos da União Europeia, apresenta-se como o principal elemento inovador e diferenciador. As operações passam a poder beneficiar de apoios ao investimento, por via do Programa de Desenvolvimento Rural (PDR 2020) ou dos programas que lhe venham a suceder, e de apoios à manutenção, por via do Fundo Ambiental, desde que enquadrados com as normas dos respetivos avisos.

Os apoios têm por base o reconhecimento de que os territórios florestais e agroflorestais fornecem, para além dos produtos lenhosos transacionados nos mercados (serviços de aprovisionamento), muitos outros contributos à sociedade. São designados de serviços dos ecossistemas (serviços de regulação, manutenção e culturais) e incluem o controlo da erosão, a regulação do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade, a redução da suscetibilidade ao fogo, a qualidade da paisagem, as oportunidades de recreio e lazer ou a identidade cultural.

Parte igualmente da constatação que existem territórios florestais onde a ausência ou insuficiência de gestão, decorrente de problemas estruturais (e. g. usos do solo desajustados à aptidão produtiva), limita a produção de serviços de aprovisionamento e contraria o fornecimento de serviços de regulação e manutenção, coincidindo largamente com a elevada vulnerabilidade aos incêndios rurais, a reduzida dimensão da propriedade, os rendimentos agrícolas muito baixos e a queda demográfica acentuada.

Neste âmbito serão priorizados os investimentos que visem:

a) O redesenho da paisagem através do estabelecimento de descontinuidades na estrutura das formações vegetais por via da reestruturação dos territórios florestais, da alteração da composição dos povoamentos ou do uso do solo e da constituição de faixas de gestão de combustível e de áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, que permitam a compartimentação dos territórios rurais;

b) A expansão de espécies autóctones e/ou de crescimento lento e de projetos de reconversão, nomeadamente de povoamentos de eucalipto de baixa produtividade, para formações florestais de interesse do ponto de vista da proteção e conservação;

c) As áreas percorridas pelos incêndios nos últimos 10 anos, majorando os territórios com perigosidade de incêndio alta e muita alta, que coincidam com as regiões de minifúndio e de montanha;

d) A arborização de áreas de matos e incultos e a recuperação de pastagens;

e) As ações de controlo de invasoras lenhosas;

f) A gestão coletiva dos territórios florestais;

g) Os investimentos que visem aumentar a produtividade dos povoamentos florestais;

h) Os investimentos que prevejam a reconversão e manutenção das explorações agrícolas, silvopastoris (em particular em regime extensivo, de sequeiro, biológico ou associado à pluriatividade) com o objetivo de criar uma paisagem em mosaico;

i) A manutenção das faixas de vegetação ribeirinha ou outras áreas de elevado interesse natural e cultural.

## II — Tipologia dos apoios e dotação orçamental

Os apoios dirigidos aos territórios vulneráveis, em particular no âmbito das operações a desenvolver nas áreas integradas de gestão da paisagem (AIGP), terão por base a publicação de avisos e enquadram-se nas seguintes tipologias:

Apoios às ações de investimento;  
Apoios à manutenção e gestão, em complemento com as operações de investimento;  
Apoios à gestão da paisagem e remuneração dos serviços dos ecossistemas.

### A — Apoios às ações de investimento

As ações de investimento a realizar nos territórios florestais (arborizações, rearborizações, beneficiações, aproveitamento da regeneração natural, entre outras) serão financiadas pelo FEADER no âmbito das operações previstas nos programas financiados por este fundo, sendo que as condições de acesso, elegibilidades das intervenções e dos beneficiários e cronograma de execução física e financeira, bem como as formas e termos do sistema de monitorização e auditoria, se encontram definidos nos regulamentos de enquadramento do respetivo programa.

O nível de apoio varia de acordo com o tipo de operação, a tipologia dos beneficiários e a localização dos investimentos, sendo que o nível máximo de apoio se aplica a projetos submetidos por entidades de gestão coletiva para intervenções com escala territorial relevante, nos territórios vulneráveis e em regiões de montanha.

Para os territórios vulneráveis, fica inscrita a possibilidade de avisos dedicados, com dotações específicas, desde que enquadrados em áreas alvo de Programa de Reordenamento e Gestão da Paisagem ou AIGP e prevejam intervenções estruturais do ponto de vista de reconversão da paisagem, tais como novas arborizações com espécies autóctones, gestão dos povoamentos existentes ou criação de mosaicos.

Os apoios ao investimento também podem ser atribuídos por via do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), nos termos aprovados naquele plano, ou de outras fontes de financiamento com origem em fundos da União Europeia.

O Fundo Ambiental poderá complementar os apoios concedidos no âmbito dos programas financiados pelo FEADER ou de outros programas e fundos, para operações integradas de gestão da paisagem (OIGP) que não sejam apoiadas pelo PRR.

### B — Apoios à manutenção e gestão, em complemento com as operações de investimento

Os apoios têm por base o pagamento anual referente aos custos de manutenção e gestão para os projetos de investimento aprovados no âmbito das operações florestais dos programas financiados pelo FEADER. O pagamento é efetuado através da modalidade Multifundos — FEADER e Fundo Ambiental.

### C — Apoios à gestão da paisagem e remuneração dos serviços dos ecossistemas

Para as explorações integradas nas AIGP que não estejam a beneficiar diretamente de apoios à manutenção e gestão decorrentes das operações de investimento identificados no ponto B, e que contribuam ativamente para a conservação da biodiversidade, redução da perigosidade de incêndio rural, controlo da erosão, sequestro de carbono, regulação do ciclo hidrológico e melhoria da qualidade da paisagem, serão dirigidos apoios do Fundo Ambiental, no âmbito dos serviços dos ecossistemas e das ações de reordenamento e gestão da paisagem.

Neste âmbito incluem-se duas tipologias:

1) Apoio a investimentos de reabilitação e regeneração, incluindo: a) a manutenção das faixas de vegetação ribeirinha; b) as ações de regulação do ciclo hidrológico; c) as intervenções de reabilitação das construções tradicionais (socalcos, muros, levadas); d) a instalação de redes de aparcamento de gado, pontos de água para abeberamento de animais ou aquisição de animais. O valor dos apoios decorre dos preços de mercado, com as condições e taxas de financiamento a serem definidas nos avisos a publicar;

2) Pagamento anual de serviços de ecossistemas, abrangendo os custos de oportunidade, que resultam de perdas de rendimento potencial pela manutenção ou reconversão da ocupação e gestão do solo, incluindo: a) as explorações agrícolas e silvopastoris, desde que em regime extensivo, de sequeiro, ou biológico; b) a criação de mosaicos; c) a manutenção e proteção de áreas ocupadas por espécies de elevado interesse natural e cultural, designadamente espécies endémicas, culturas importantes para preservação da fauna ou espécies e *habitats* protegidos no âmbito da Rede Natura 2000.

Em termos de modalidade de apoios, esta política de provisão e remuneração dos serviços dos ecossistemas e de manutenção e gestão da paisagem concretiza-se através da celebração de contratos de gestão de longa duração — 20 anos — com as entidades gestoras das AIGP.

O Estado estabelece os objetivos, as condições e a forma de execução e financiamento da política para a provisão e remuneração de serviços dos ecossistemas através do lançamento de um processo concorrencial (concurso) para acesso a recursos financeiros do Fundo Ambiental, dirigido às entidades gestoras das AIGP. As entidades gestoras devem, no âmbito da candidatura, demonstrar que estabeleceram compromissos prévios (contratos-promessa ou, na forma mitigada, declarações de compromisso) com os proprietários ou as associações de proprietários da área de intervenção da AIGP.

Uma vez aprovada a candidatura, o Fundo Ambiental estabelece relação contratual com a entidade gestora da AIGP, na qual devem ficar estabelecidas as condições e os montantes aprovados. A entidade gestora da AIGP estabelece, por sua vez, relação contratual com os proprietários detentores de prédios rústicos com direito a remuneração, de acordo com o tipo de vinculação destes à AIGP, designadamente proprietários aderentes com transmissão do direito de gestão ou proprietários aderentes com gestão própria.

Nos contratos a celebrar deve ficar garantido que:

a) Os direitos e obrigações decorrentes dos contratos não devem incidir apenas sobre os proprietários atuais dos terrenos, devendo estender-se aos sucessores ou adquirentes a quem venha a ser transmitida a propriedade ou outros direitos, sejam reais ou obrigacionais, *inter vivos* ou *mortis causa*;

b) Os contratos a celebrar com os proprietários ou entidades gestoras devem ter efeitos reais, ou seja, efeitos *erga omnes* e não apenas *inter partes*, vinculando assim as partes e também terceiros, externos ao contrato. O que significa que, se durante o período de vigência de cada contrato, o próprio ou os seus sucessores alienarem o terreno ou transmitirem contratualmente as responsabilidades de gestão, os adquirentes ou contratantes estão vinculados à mesma obrigação de manutenção e gestão em benefício do serviço dos ecossistemas.

O estabelecimento de contratos de longa duração tem implícito a implementação de um plano de monitorização que contemple:

a) O acompanhamento da execução dos contratos, nomeadamente assegurando o apoio técnico, a verificação do cumprimento das condições previstas no contrato ou a aplicação das sanções em caso de incumprimento;

b) A recolha de dados para o cálculo de indicadores adequados para avaliar os efeitos nos diversos serviços dos ecossistemas decorrente das intervenções e áreas apoiadas, bem como para corrigir e ajustar o que se mostrar necessário.



## ANEXO VI

(a que se refere o n.º 4)

**Republicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2020, de 24 de junho**

1 — Criar o Programa de Transformação da Paisagem (PTP), enquanto programa estratégico para intervenção integrada em territórios com vulnerabilidades decorrentes da conflitualidade entre a perigosidade e a ocupação e uso do solo, com o objetivo de promover uma transformação da paisagem que garanta a resiliência, a sustentabilidade e a valorização do território.

2 — Determinar que o critério-base para a delimitação dos territórios vulneráveis abrangidos pelo PTP é a perigosidade de incêndio rural, nas classes de perigosidade «alta» e «muito alta», nos termos previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

3 — Determinar que são abrangidos pelo PTP os territórios delimitados como vulneráveis, identificados à escala da freguesia, e aprovados por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da proteção civil, das autarquias locais, das florestas e do ordenamento do território, e da agricultura e do desenvolvimento rural.

4 — Determinar que podem ser abrangidas pelo PTP as áreas que sejam percorridas por incêndios de grandes dimensões, com área igual ou superior a 500 hectares, incluindo aqueles que se encontrem fora da delimitação geográfica referida no número anterior, por proposta do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), ao membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza, das florestas e do ordenamento do território, caso integre áreas classificadas.

5 — Estabelecer como princípios orientadores do PTP:

a) O suporte e a remuneração da transformação da paisagem de longo prazo, através de um processo participado de base local que reforce a cultura territorial e a capacidade dos atores do território;

b) A adoção de políticas públicas de natureza ambiental que alinhem os interesses da sociedade e das gerações futuras com os dos proprietários e gestores da terra, de modo a promover uma maior justiça interterritorial e intergeracional, garantido a devida valorização da propriedade rural e a promoção da gestão sustentável;

c) A aplicação à propriedade rústica de uma gestão sustentável como pilar do ordenamento do território rural, viabilizando-a nos territórios de minifúndio através da promoção da gestão agregada, da sua rentabilidade produtiva e do reconhecimento e compensação das externalidades positivas;

d) A defesa do interesse público na assunção da gestão dos prédios rústicos não geridos e sem dono conhecido, designadamente no que se refere à execução das ações de gestão de fogos rurais e prevenção de riscos bióticos (pragas) e abióticos (outras catástrofes);

e) O acompanhamento próximo dos projetos e boa monitorização e avaliação de resultados em função de metas e objetivos estabelecidos, baseados em indicadores de eficiência e eficácia económicas e sustentabilidade territorial;

f) A definição de modelos de intervenção expeditos e flexíveis, em particular no pós-fogo de modo a acionar, no imediato e *in loco*, as ações necessárias à estabilização de emergência.

6 — Determinar que o PTP integra as seguintes medidas programáticas de intervenção:

a) Programas de Reordenamento e Gestão da Paisagem (PRGP), destinados a promover o desenho da paisagem como referencial de uma nova economia dos territórios rurais, que promova uma floresta multifuncional, biodiversa e resiliente, mais rentável, com maior capacidade de sequestro de carbono e capaz de produzir melhores serviços a partir dos ecossistemas, conforme o anexo I à presente resolução e da qual faz parte integrante;

b) Áreas Integradas de Gestão da Paisagem, que definem um modelo de gestão agrupada, operacionalizado através de Operações Integradas de Gestão da Paisagem (OIGP), dirigido a



contextos microterritoriais específicos, preferencialmente inseridos nos PRGP, com escala adequada para uma gestão ativa e racional, conforme o anexo II à presente resolução e da qual faz parte integrante;

c) «Condomínio de Aldeia», Programa Integrado de Apoio às Aldeias localizadas em territórios de floresta, com o objetivo de atuar na envolvente das áreas edificadas mais vulneráveis ou críticas, reduzindo a carga de combustível, fomentando a função produtiva do solo e garantindo comunidades mais resistentes e adaptadas, conforme o anexo III à presente resolução e da qual faz parte integrante;

d) Programa «Emparcelar para Ordenar», com vista a fomentar o aumento da dimensão física dos prédios rústicos em contexto de minifúndio e, assim, aumentar a viabilidade e sustentabilidade económica, social e ambiental, conforme o anexo IV à presente resolução e da qual faz parte integrante.

7 — Estabelecer que, em cada uma das medidas programáticas de intervenção referidas no número anterior, devem ser prosseguidos os seguintes objetivos específicos:

a) Potenciar as características biofísicas dos territórios de floresta, as potencialidades produtivas dos solos e o equilíbrio dos diferentes ciclos naturais;

b) Aumentar a resiliência dos territórios aos riscos, em particular ao de incêndio, mas também a minimização de outras vulnerabilidades num quadro de alterações climáticas;

c) Aumentar as interfaces de ocupação do solo pela constituição de mosaicos culturais geridos na perspetiva espacial e temporal, impulsionando a construção coletiva de paisagens mais sustentáveis;

d) Estimular os produtores agrícolas e florestais, assim como outros agentes ativos no terreno, a executarem as várias formas de gestão e conservação dos territórios rurais;

e) Aumentar a área com gestão agregada de pequenas propriedades, preferencialmente através de entidades e organizações coletivas, potenciando o aumento da produtividade e da rentabilidade dos ativos florestais e a melhoria do ordenamento e conservação dos espaços rurais;

f) Dar resposta à baixa adesão que os territórios florestais em minifúndio têm em implementar projetos com escala.

8 — Cometer ao membro do Governo responsável pela área das florestas e do ordenamento do território a coordenação política da implementação do PTP, através de uma comissão de acompanhamento assente no sistema de pontos focais que integre representantes das áreas governativas da economia, da defesa nacional, da administração interna, do ambiente, da coesão territorial e da agricultura e do desenvolvimento rural.

9 — Determinar que a monitorização e avaliação global do PTP e respetiva definição de metas e indicadores é assegurada no Fórum Intersetorial do Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território e, em particular, no âmbito da articulação das políticas setoriais de florestas, conservação da natureza, ordenamento do território, agricultura, desenvolvimento rural, segurança e proteção civil e das autoridades de gestão responsáveis pelo financiamento das operações previstas.

10 — Designar o ICNF, I. P., e a Direção-Geral do Território como as entidades responsáveis pelo acompanhamento e apoio técnico à implementação das medidas programáticas do PTP.

11 — Prever que o enquadramento jurídico das medidas programáticas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 6 é efetuado através de diplomas legais e regulamentares próprios, sendo o modelo de operacionalização dos condomínios de aldeia previstos na alínea c) do n.º 6 definido nos termos do anexo III à presente resolução.

12 — Estabelecer que, para tornar mais eficazes e integrados os processos e incentivos ao investimento na floresta, são lançadas medidas de estímulo ao investimento privado, incluindo

Plano de Poupança Florestal, os Vistos Green para a Floresta e a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais.

13 — Determinar que as áreas intervencionadas e apoiadas no quadro dos instrumentos previstos no PTP, que não estejam cobertas por cadastro, são alvo de operações de cadastro a realizar pelos municípios e entidades gestoras com responsabilidade de implementar as OIGP.

14 — Definir que o financiamento do PTP, no atual período de programação comunitária, é efetuado na modalidade Multifundos, canalizando recursos financeiros provenientes do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, do Fundo Ambiental, do Fundo Florestal Permanente, do Plano de Recuperação e Resiliência e de outras fontes de financiamento com origem em fundos da União Europeia, conforme o anexo v à presente resolução e da qual faz parte integrante, podendo evoluir para modelos de financiamento que se venham a revelar mais ajustados aos objetivos, nomeadamente de maior grau de territorialização e integração das políticas públicas.

15 — Estabelecer que os modelos de gestão, as tipologias das operações e a dotação orçamental para os apoios aos investimentos, à manutenção e gestão e remuneração dos serviços dos ecossistemas são definidos no âmbito dos procedimentos de apoio financeiro previstos na lei.

16 — *(Revogado.)*

17 — Estabelecer que, nos territórios vulneráveis delimitados nos termos previstos na presente resolução, os apoios do Fundo Ambiental para a manutenção e gestão a que se refere o ponto B do capítulo II do anexo v à presente resolução podem abranger medidas não incluídas no PTP, desde que orientadas para objetivos comuns aos da presente resolução.

18 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

#### ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do n.º 6]

#### **Programas de Reordenamento e Gestão da Paisagem**

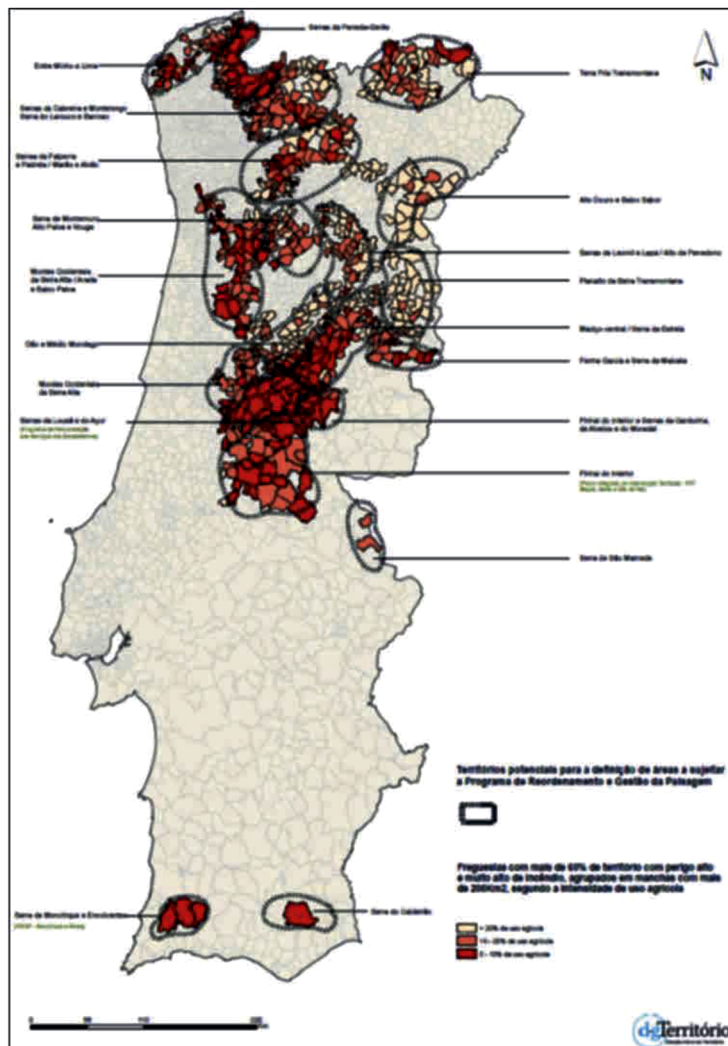
O Programa de Reordenamento e Gestão da Paisagem (PRGP) é um instrumento que tem o objetivo de promover o ordenamento do território através da paisagem, revitalizar atividades e fomentar novos potenciais a partir dos recursos endógenos presentes e do incremento da multifuncionalidade, impulsionando as atividades económicas diretas e complementares relevantes e com valor na requalificação e gestão dos territórios. Para além da valorização dos produtos da floresta, silvopastorícia, caça e pesca, da agricultura e do fomento das atividades de turismo, lazer e recreio, pretende-se suportar o modelo de transformação da paisagem na valorização dos serviços dos ecossistemas prestados por estes territórios, designadamente a biodiversidade e o solo vivo, a infiltração da água e a salvaguarda da sua quantidade e qualidade, o sumidouro de carbono, e dos valores culturais.

Na sequência da identificação de territórios com base nos critérios referidos nos n.ºs 3 e 4 da presente resolução, e atendendo à Carta das Unidades de Paisagem de Portugal Continental e ao Modelo Territorial do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, que identifica as áreas de floresta a valorizar, foram desenhadas 20 unidades homogéneas que correspondem aos territórios potenciais para delimitação das áreas a sujeitar a PRGP.

A delimitação das áreas a sujeitar a PRGP deve considerar unidades territoriais de dimensão mais reduzida, entre 25 000 a 40 000 hectares, com características que revelem potencial para identificação de ações com condições de replicação em toda a unidade homogénea.

A Direção-Geral do Território promove a realização dos estudos para apoio aos 20 PRGP e apoio à criação de áreas integradas de gestão da paisagem, incluindo operações de cadastro, recebendo, para o efeito, apoio do Fundo Ambiental, do Plano de Recuperação e Resiliência ou de outras fontes de financiamento com origem em fundos da União Europeia.

Na figura seguinte apresentam-se indicativamente os territórios potenciais para delimitação das áreas a sujeitar a PRGP.



## ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do n.º 6]

### Áreas integradas de gestão da paisagem

Os múltiplos desafios que se colocam aos territórios de floresta e de minifúndio — económicos, ambientais e sociais — a par dos resultados pouco expressivos que as medidas de política lançadas ao longo dos tempos têm tido nestes territórios, evidenciam a necessidade de uma abordagem integrada e territorial, que assegure uma resposta eficaz à necessidade premente de ordenamento da paisagem e de aumento da área florestal gerida, a uma escala que permita a redução da frequência de grandes incêndios.

É precisamente a obtenção de escala — unidades de paisagem mínimas — um dos fatores críticos de sucesso das ações de gestão e ordenamento no contexto destes territórios, atendendo à sua estrutura de propriedade, extremamente fragmentada e, por isso, com áreas muito reduzidas e de escasso valor económico, detidas maioritariamente por proprietários privados, muitos deles envelhecidos ou não residentes.

Este perfil de estrutura fundiária, associado à desmotivação que a elevada perigosidade de incêndio rural e as baixas rentabilidades representam, afasta os proprietários de investirem por sua

iniciativa nas propriedades e são fator de bloqueio ao desenvolvimento de soluções coletivas, na medida em que estão dependentes da ação conjunta e concertada de inúmeros proprietários.

Perante estes condicionalismos, importa desenhar incentivos ajustados às características e constrangimentos específicos, que prevejam instrumentos suficientemente flexíveis, atrativos e mobilizadores, mas também vinculativos, que impulsionem as entidades locais a avançarem para projetos coletivos, acompanhados da respetiva adesão dos proprietários rurais.

Como resposta, no quadro do Programa de Transformação da Paisagem, prevê-se a criação das áreas integradas de gestão da paisagem (AIGP) com a finalidade de promover a gestão e exploração comum dos espaços agrícolas, florestais e agroflorestais em zonas de minifúndio e de alta e muito alta perigosidade de incêndio. As AIGP, preferencialmente integradas em Programas de Reordenamento e Gestão da Paisagem, são dirigidas a contextos microterritoriais com escala adequada para uma gestão florestal ativa e racional, e têm por base uma metodologia e enquadramento regulamentar e financeiro próprios, nas diferentes fases do processo de constituição e operacionalização: planeamento, governança, propriedade rústica e apoios.

O modelo preconizado é orientado para comunidades locais concretas, na medida em que a sua constituição depende da mobilização dos produtores e proprietários, pelo que o envolvimento dos interlocutores locais, como as autarquias, nestes contextos rurais despovoados e envelhecidos, são fator indispensável para convencer e mobilizar os proprietários a aderirem a modelos de gestão coletiva.

A Reforma Florestal veio, a este nível, introduzir importantes mudanças, que devem ser consideradas no âmbito das AIGP. Para além das Entidades Gestoras das Zonas de Intervenção Florestal, as quais foram objeto de simplificação para a respetiva constituição, e das Unidades de Gestão Florestal, reforça-se a componente da gestão profissionalizada das AIGP, através da inclusão das Entidades de Gestão Florestal, enquanto nova forma de organização dos produtores e proprietários para a gestão agregada dos territórios florestais e agrícolas, em minifúndio.

Como elemento diferenciador do modelo das AIGP surge a disponibilização de instrumentos financeiros que garantem rentabilidades previsíveis e estáveis a médio prazo. Estes apoios incluem, a curto prazo, o financiamento à constituição e funcionamento das entidades responsáveis pela administração e gestão das AIGP, mediante a celebração de contratos-programa.

Os incentivos previstos no âmbito dos contratos-programa são indexados a resultados e têm um caráter progressivo em função das realizações.

Como elemento inovador para impulsionar as entidades locais e proprietários a avançarem com a constituição da AIGP, destaca-se a introdução da modalidade Multifundos que conjuga, para a mesma área objeto de apoio, os instrumentos de financiamento do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, do Fundo Ambiental, do Plano de Recuperação e Resiliência ou de outras fontes de financiamento com origem em fundos da União Europeia, disponibilizando apoios não só ao investimento, mas também à manutenção e gestão a médio prazo, assim como à remuneração dos serviços dos ecossistemas, que deve tomar a forma de uma remuneração-base em função da área gerida, permitindo condições de remuneração estáveis e previsíveis a médio prazo.

### ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do n.º 6]

## Condomínio de Aldeia — Programa de Apoio às Aldeias Localizadas em Territórios de Floresta

### I — Enquadramento

Em linha com os pressupostos que estiveram na base da criação do programa «Aldeia Segura», através da Resolução do Conselho Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, estabelece-se, de forma complementar, o programa «Condomínio de Aldeia».

Esta medida programática do Programa de Transformação da Paisagem (PTP) visa atuar na envolvente das áreas edificadas mais vulneráveis ou críticas, reduzindo a carga de combustível, fomentando a função produtiva do solo e garantindo comunidades mais resistentes e adaptadas.

Pretende-se que os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre os prédios rústicos localizados na envolvente de áreas edificadas, em particular nos territórios com maior ocupação florestal e com um elevado número e dispersão de pequenos lugares, assumam a gestão ativa dos territórios rurais, numa perspetiva colaborativa também com as entidades locais.

Apresenta-se, assim, como um programa de proteção às áreas edificadas com uma elevada percentagem de interface com territórios florestais, através de ações de gestão, ordenamento e reconversão florestal para outros usos.

O «Condomínio de Aldeia» estabelece-se sobretudo nas faixas de gestão de combustível da rede secundária, aprovadas no âmbito dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) ou dos Programas Municipais de Execução de Gestão Integrada de Fogos Rurais (PMEGIFR), como forma de libertar os titulares dos prédios rústicos do ónus periódico e permanente da gestão de combustível, através do apoio à alteração do uso do solo para usos agrícolas (e. g. fruticultura, horticultura, olival, vinha) ou agroflorestais (e. g. silvopastorícia), contribuindo para o fomento da economia local e da biodiversidade.

Esta alteração do uso do solo tem uma dupla vantagem. Por um lado, a ação concertada gera eficácia, eficiência e rendimento e, por outro, protege as áreas edificadas de potenciais consequências resultantes da ocorrência de incêndios rurais, assegurando a manutenção dos residentes e das atividades económicas essenciais para a sustentabilidade da paisagem.

Enquanto programa integrado de apoio, as áreas edificadas devem ser entendidas como comunidades com dinâmicas próprias, requerendo a adoção de modelos de governação que aproximem as políticas públicas das pessoas e que propiciem soluções mais integradas para os problemas específicos destes espaços socioterritoriais. Importa persistir na sensibilização e formação das comunidades para a prevenção das situações de risco, para a conversão do território em paisagens diversificadas e para a valorização dos matos e incultos.

## II — Tipologia dos apoios — Condições

### A — Objetivo e condições de acesso

A medida programática «Condomínio de Aldeia» é dirigida aos territórios vulneráveis do PTP, perspetiva a reconversão de territórios classificados como matos ou floresta na envolvente das áreas edificadas noutros usos, incluindo agricultura de conservação, sistemas agroflorestais ou zonas de pastagem extensivas, com aproveitamento e melhoria da gestão da água através de sistemas de regadio locais, e o fornecimento de serviços de ecossistemas e a proteção da biodiversidade. Pretende-se ainda valorizar os aglomerados rurais do ponto de vista paisagístico, valorizando os seus ativos naturais, patrimoniais e culturais e garantido maior segurança a pessoas, animais e bens. Neste contexto, pretende-se que as intervenções sejam realizadas de forma integrada e agregada, envolvendo a comunidade no seu conjunto — «Condomínio de Aldeia».

### B — Critérios

i) Entidades promotoras: autarquias locais, entidades intermunicipais, entidades gestoras de AIGP, organizações de produtores florestais ou agrícolas, entidades gestoras de zonas de intervenção florestal, entidades gestoras de baldios, organizações não governamentais de ambiente ou associações de desenvolvimento local;

ii) Beneficiários: proprietários ou titulares de outros direitos que confirmam o poder de gestão dos prédios rústicos situados na envolvente de áreas edificadas;

iii) Territórios elegíveis: as áreas edificadas com extensão da interface direta com territórios florestais igual ou superior a 60 %;

iv) Áreas de intervenção: cada projeto de «Condomínio de Aldeia» deve abranger a área ocupada pela faixa de gestão de combustível da rede secundária da área edificada, aprovada no âmbito do PMDFCI ou do PMEGIFR do respetivo município, podendo abranger suplementarmente as áreas dos prédios que se estendam para além dos 100 metros da faixa, até um máximo adicional de 100 metros por prédio;

v) Apresentação de projeto: indicação da área de intervenção, das espécies a instalar e a manter e das intervenções a executar nos cinco anos subsequentes à implementação do projeto, acompanhado da respetiva planta cartográfica.

**C — Tipologia e forma dos apoios**

As entidades promotoras candidatam-se a apoios disponibilizados pelo Fundo Ambiental, pelo Plano de Recuperação e Resiliência ou por outra fonte de financiamento com origem em fundos da União Europeia, propondo a constituição de «Condomínio de Aldeia». Cada candidatura pode incluir um ou mais «Condomínio de Aldeia», tendo por limite máximo € 50 000,00 por «Condomínio de Aldeia», sendo os apoios atribuídos de acordo com os critérios definidos nos avisos a publicar.

## ANEXO IV

[a que se refere a alínea d) do n.º 6]

**Programa «Emparcelar para Ordenar»**

A estrutura fundiária em Portugal, marcada pela dispersão, fragmentação e pequena dimensão da propriedade, em particular a norte do Tejo, apresenta deficiências estruturais que comprometem a viabilidade e sustentabilidade económica das explorações, levando ao abandono da agricultura e a áreas de matos e floresta sem gestão. Este quadro de retração das atividades tradicionais, agravado pelo envelhecimento populacional, tem vindo a potenciar a tendência de abandono dos territórios rurais.

Nos territórios em que este cenário de extrema fragmentação das propriedades surge associado a extensos territórios florestais de monocultura não geridos, e quando verificadas condições atmosféricas adversas, atingem-se as classes de perigosidade de incêndio alta e muito alta, que propiciam ocorrências de grande magnitude que colocam em risco pessoas, animais e bens, incluindo património natural e cultural.

Para o efeito, é fundamental incentivar os proprietários a investir e a gerir as suas propriedades rústicas, incluindo a melhoria da estrutura fundiária, o que justifica a criação de medidas de apoio ao emparcelamento direcionadas aos territórios classificados como vulneráveis.

Neste contexto, é criado o Programa «Emparcelar para Ordenar», com o objetivo de fomentar o aumento da dimensão física dos prédios rústicos e, assim, aumentar a viabilidade e sustentabilidade económica das explorações que aí estejam instaladas ou venham a instalar-se, e incrementar o ordenamento e gestão dos territórios, assim como a sua resiliência e a preservação e dinamização das atividades agrícolas, florestais e agroflorestais.

Os apoios podem ser disponibilizados através do Fundo Florestal Permanente, do Fundo Ambiental, do Plano de Recuperação e Resiliência ou de outras fontes de financiamento com origem em fundos da União Europeia.

## ANEXO V

(a que se refere o n.º 14)

**Modelo de financiamento Multifundo****I — Enquadramento**

No quadro de definição e implementação de políticas de apoio ao investimento nos espaços rústicos dos territórios vulneráveis preconiza-se um reforço e reestruturação dos apoios, nomeadamente na componente da remuneração dos serviços dos ecossistemas e da manutenção e reforço da biodiversidade nos territórios florestais.

Sendo apenas 2 % da floresta nacional de natureza pública, esta orientação traduzir-se-á em apoios aos produtores florestais e agrícolas mais equitativos e orientados para o ambiente, as alterações climáticas e o território. O objetivo prioritário é diminuir a área ardida média anual, através de melhorias na gestão e no ordenamento do território e de um maior investimento nos povoamentos através de práticas silvícolas mais eficientes no uso dos recursos e na gestão de riscos, em particular na prevenção e combate de incêndios e na valorização dos serviços dos ecossistemas.

Para além do reforço substancial do orçamento na área das florestas e da sua orientação para os territórios mais vulneráveis, a introdução da modalidade Multifundos, que integra os instrumentos de financiamento do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), do Fundo Ambiental, do Plano de Recuperação e Resiliência, ou de outras fontes de financiamento com origem em fundos da União Europeia, apresenta-se como o principal elemento inovador e diferenciador. As operações passam a poder beneficiar de apoios ao investimento, por via do Programa de Desenvolvimento Rural (PDR 2020) ou dos programas que lhe venham a suceder, e de apoios à manutenção, por via do Fundo Ambiental, desde que enquadrados com as normas dos respetivos avisos.

Os apoios têm por base o reconhecimento de que os territórios florestais e agroflorestais fornecem, para além dos produtos lenhosos transacionados nos mercados (serviços de aprovisionamento), muitos outros contributos à sociedade. São designados de serviços dos ecossistemas (serviços de regulação, manutenção e culturais) e incluem o controlo da erosão, a regulação do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade, a redução da suscetibilidade ao fogo, a qualidade da paisagem, as oportunidades de recreio e lazer ou a identidade cultural.

Parte igualmente da constatação que existem territórios florestais onde a ausência ou insuficiência de gestão, decorrente de problemas estruturais (e. g. usos do solo desajustados à aptidão produtiva), limita a produção de serviços de aprovisionamento e contraria o fornecimento de serviços de regulação e manutenção, coincidindo largamente com a elevada vulnerabilidade aos incêndios rurais, a reduzida dimensão da propriedade, os rendimentos agrícolas muito baixos e a queda demográfica acentuada.

Neste âmbito serão priorizados os investimentos que visem:

a) O redesenho da paisagem através do estabelecimento de descontinuidades na estrutura das formações vegetais por via da reestruturação dos territórios florestais, da alteração da composição dos povoamentos ou do uso do solo e da constituição de faixas de gestão de combustível e de áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, que permitam a compartimentação dos territórios rurais;

b) A expansão de espécies autóctones e/ou de crescimento lento e de projetos de reconversão, nomeadamente de povoamentos de eucalipto de baixa produtividade, para formações florestais de interesse do ponto de vista da proteção e conservação;

c) As áreas percorridas pelos incêndios nos últimos 10 anos, majorando os territórios com perigosidade de incêndio alta e muita alta, que coincidam com as regiões de minifúndio e de montanha;

d) A arborização de áreas de matos e incultos e a recuperação de pastagens;

e) As ações de controlo de invasoras lenhosas;

f) A gestão coletiva dos territórios florestais;

g) Os investimentos que visem aumentar a produtividade dos povoamentos florestais;

h) Os investimentos que prevejam a reconversão e manutenção das explorações agrícolas, silvopastoris (em particular em regime extensivo, de sequeiro, biológico ou associado à pluriatividade) com o objetivo de criar uma paisagem em mosaico;

i) A manutenção das faixas de vegetação ribeirinha ou outras áreas de elevado interesse natural e cultural.

## II — Tipologia dos apoios e dotação orçamental

Os apoios dirigidos aos territórios vulneráveis, em particular no âmbito das operações a desenvolver nas áreas integradas de gestão da paisagem (AIGP), terão por base a publicação de avisos e enquadram-se nas seguintes tipologias:

Apoios às ações de investimento;

Apoios à manutenção e gestão, em complemento com as operações de investimento;

Apoios à gestão da paisagem e remuneração dos serviços dos ecossistemas.



#### A — Apoios às ações de investimento

As ações de investimento a realizar nos territórios florestais (arborizações, rearborizações, beneficiações, aproveitamento da regeneração natural, entre outras) serão financiadas pelo FEADER no âmbito das operações previstas nos programas financiados por este fundo, sendo que as condições de acesso, elegibilidades das intervenções e dos beneficiários e cronograma de execução física e financeira, bem como as formas e termos do sistema de monitorização e auditoria, se encontram definidos nos regulamentos de enquadramento do respetivo programa.

O nível de apoio varia de acordo com o tipo de operação, a tipologia dos beneficiários e a localização dos investimentos, sendo que o nível máximo de apoio se aplica a projetos submetidos por entidades de gestão coletiva para intervenções com escala territorial relevante, nos territórios vulneráveis e em regiões de montanha.

Para os territórios vulneráveis, fica inscrita a possibilidade de avisos dedicados, com dotações específicas, desde que enquadrados em áreas alvo de Programa de Reordenamento e Gestão da Paisagem ou AIGP e prevejam intervenções estruturais do ponto de vista de reconversão da paisagem, tais como novas arborizações com espécies autóctones, gestão dos povoamentos existentes ou criação de mosaicos.

Os apoios ao investimento também podem ser atribuídos por via do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), nos termos aprovados naquele plano, ou de outras fontes de financiamento com origem em fundos da União Europeia.

O Fundo Ambiental poderá complementar os apoios concedidos no âmbito dos programas financiados pelo FEADER ou de outros programas e fundos, para operações integradas de gestão da paisagem (OIGP) que não sejam apoiadas pelo PRR.

#### B — Apoios à manutenção e gestão, em complemento com as operações de investimento

Os apoios têm por base o pagamento anual referente aos custos de manutenção e gestão para os projetos de investimento aprovados no âmbito das operações florestais dos programas financiados pelo FEADER. O pagamento é efetuado através da modalidade Multifundos — FEADER e Fundo Ambiental.

#### C — Apoios à gestão da paisagem e remuneração dos serviços dos ecossistemas

Para as explorações integradas nas AIGP que não estejam a beneficiar diretamente de apoios à manutenção e gestão decorrentes das operações de investimento identificados no ponto B, e que contribuam ativamente para a conservação da biodiversidade, redução da perigosidade de incêndio rural, controlo da erosão, sequestro de carbono, regulação do ciclo hidrológico e melhoria da qualidade da paisagem, serão dirigidos apoios do Fundo Ambiental, no âmbito dos serviços dos ecossistemas e das ações de reordenamento e gestão da paisagem.

Neste âmbito incluem-se duas tipologias:

1) Apoio a investimentos de reabilitação e regeneração, incluindo: *a)* a manutenção das faixas de vegetação ribeirinha; *b)* as ações de regulação do ciclo hidrológico; *c)* as intervenções de reabilitação das construções tradicionais (socialcos, muros, levadas); *d)* a instalação de redes de aparcamento de gado, pontos de água para abeberamento de animais ou aquisição de animais. O valor dos apoios decorre dos preços de mercado, com as condições e taxas de financiamento a serem definidas nos avisos a publicar;

2) Pagamento anual de serviços de ecossistemas, abrangendo os custos de oportunidade, que resultam de perdas de rendimento potencial pela manutenção ou reconversão da ocupação e gestão do solo, incluindo: *a)* as explorações agrícolas e silvopastoris, desde que em regime extensivo, de sequeiro, ou biológico; *b)* a criação de mosaicos; *c)* a manutenção e proteção de áreas ocupadas por espécies de elevado interesse natural e cultural, designadamente espécies endémicas, culturas importantes para preservação da fauna ou espécies e *habitats* protegidos no âmbito da Rede Natura 2000.

Em termos de modalidade de apoios, esta política de provisão e remuneração dos serviços dos ecossistemas e de manutenção e gestão da paisagem concretiza-se através da celebração de contratos de gestão de longa duração — 20 anos — com as entidades gestoras das AIGP.

O Estado estabelece os objetivos, as condições e a forma de execução e financiamento da política para a provisão e remuneração de serviços dos ecossistemas através do lançamento de um processo concorrencial (concurso) para acesso a recursos financeiros do Fundo Ambiental, dirigido às entidades gestoras das AIGP. As entidades gestoras devem, no âmbito da candidatura, demonstrar que estabeleceram compromissos prévios (contratos-promessa ou, na forma mitigada, declarações de compromisso) com os proprietários ou as associações de proprietários da área de intervenção da AIGP.

Uma vez aprovada a candidatura, o Fundo Ambiental estabelece relação contratual com a entidade gestora da AIGP, na qual devem ficar estabelecidas as condições e os montantes aprovados. A entidade gestora da AIGP estabelece, por sua vez, relação contratual com os proprietários detentores de prédios rústicos com direito a remuneração, de acordo com o tipo de vinculação destes à AIGP, designadamente proprietários aderentes com transmissão do direito de gestão ou proprietários aderentes com gestão própria.

Nos contratos a celebrar deve ficar garantido que:

a) Os direitos e obrigações decorrentes dos contratos não devem incidir apenas sobre os proprietários atuais dos terrenos, devendo estender-se aos sucessores ou adquirentes a quem venha a ser transmitida a propriedade ou outros direitos, sejam reais ou obrigacionais, *inter vivos* ou *mortis causa*;

b) Os contratos a celebrar com os proprietários ou entidades gestoras devem ter efeitos reais, ou seja, efeitos *erga omnes* e não apenas *inter partes*, vinculando assim as partes e também terceiros, externos ao contrato. O que significa que, se durante o período de vigência de cada contrato, o próprio ou os seus sucessores alienarem o terreno ou transmitirem contratualmente as responsabilidades de gestão, os adquirentes ou contratantes estão vinculados à mesma obrigação de manutenção e gestão em benefício do serviço dos ecossistemas.

O estabelecimento de contratos de longa duração tem implícito a implementação de um plano de monitorização que contemple:

a) O acompanhamento da execução dos contratos, nomeadamente assegurando o apoio técnico, a verificação do cumprimento das condições previstas no contrato ou a aplicação das sanções em caso de incumprimento;

b) A recolha de dados para o cálculo de indicadores adequados para avaliar os efeitos nos diversos serviços dos ecossistemas decorrente das intervenções e áreas apoiadas, bem como para corrigir e ajustar o que se mostrar necessário.

114866817



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

### Declaração de Retificação n.º 1/2022

*Sumário:* Retifica a Declaração de Retificação n.º 43/2021, de 20 de dezembro.

Nos termos das disposições da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2021, de 15 de março, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, e artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, declara-se que o anexo da Declaração de Retificação n.º 43/2021, publicada na 1.ª série do *Diário da República*, n.º 244, de 20 de dezembro de 2021, saiu com inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, se retificam, republicando-se integralmente, na versão corrigida, em anexo à presente declaração de retificação, da qual faz parte integrante.

Secretaria-Geral, 4 de janeiro de 2022. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

ANEXO

(republicação do anexo da Declaração de Retificação n.º 43/2021, de 20 de dezembro)

ANEXO

(republicação da Portaria n.º 245/2021, de 10 de novembro)

A Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro, procedeu à aprovação do modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS) e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo.

Sucede que, entretanto, a Portaria n.º 232/2020, de 1 de outubro, alterada pela Portaria n.º 276/2020, de 4 de dezembro, veio estabelecer que a DMIS integra o elenco das obrigações declarativas fiscais abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, pelo que se torna necessário proceder ao ajustamento do modelo declarativo e respetivas instruções de preenchimento de modo a abranger esta realidade.

Acresce que, para além do regime do justo impedimento de curta duração referido no parágrafo anterior, posteriormente à data de entrada em vigor da DMIS deixaram de vigorar algumas isenções em sede de Imposto do Selo e foram identificadas, alteradas e criadas outras, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro, o que implica igualmente a adaptação da declaração a essa realidade. Simultaneamente, na sequência de diversas interações havidas com os sujeitos passivos obrigados à entrega da DMIS, foram identificadas algumas situações que importa esclarecer e melhorar, pelo que, também por esse motivo, se justifica introduzir um conjunto de melhoramentos pontuais no modelo declarativo, bem como nas respetivas instruções de preenchimento.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, o seguinte:



Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera e republica em anexo o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro.





 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>   <b>AT</b> autoridade tributária e aduaneira		<b>DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO</b>  <b>INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO</b>		<b>IMPOSTO DO SELO</b>  <b>Artigo 52.º-A do Código do IS</b>											
DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO (DMIS) - Esta declaração destina-se ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 52.º - A do Código do Imposto do Selo (CIS).															
<b>QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO?</b>  A DMIS deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do CIS, ou seus representantes legais, que tenham realizado operações, atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, sobre os quais incide Imposto do Selo.  Tratando-se de imposto devido por operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do CIS, a DMIS deve ser apresentada pela entidade que liquidou o imposto.  <b><u>Esta declaração deve ser sempre apresentada pelos sujeitos passivos, quer estes tenham liquidado imposto, quer só tenham realizado operações isentas. Ou seja, só não existe obrigação de entrega da mesma se relativamente ao período de referência não tiver sido realizada nenhuma operação sujeita a Imposto do Selo.</u></b>															
<b>QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO?</b> A DMIS deve ser apresentada até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.															
<b>COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO?</b> Obrigatoriamente por via eletrónica.															
Quadro	Campo	Denominação	Descrição	Base legal											
1	-	Serviço de Finanças	Neste quadro deve indicar o código do Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal, sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável dos sujeitos passivos que liquidaram imposto.												
2	-	Número de identificação fiscal	Neste quadro deve indicar o número de identificação fiscal (NIF) do sujeito passivo referido no n.º 1 do artigo 2.º do CIS.												
3	-	Período	Neste campo deve indicar o período mensal a que se refere a declaração entregue.  Por regra, este período deverá respeitar sempre ao mês anterior ao da data limite para entrega da declaração e para pagamento do imposto (dia 20 do mês seguinte àquele em que as obrigações tributárias se tenham constituído).  <b>O imposto liquidado ao abrigo da verba 29 da Tabela Geral só pode ser declarado nas declarações relativas aos meses de março, junho, setembro e dezembro (al. w) do n.º 1 do artigo 5º do CIS).</b>												
4	-	Totais das operações e factos sujeitos a Imposto do Selo	Neste quadro devem ser inscritos discriminadamente, por titular do encargo, por número de verba da Tabela Geral, por circunscrição, por incidência territorial, por tipo de operação (sujeita não isenta e sujeita, mas isenta), por qualidade em que o sujeito passivo efetuou as operações (em nome próprio ou como representante), todos os totais das operações e factos sujeitos a Imposto do Selo, incluindo o imposto liquidado.												
4	01	Titular do encargo	Neste campo devem ser identificados todos os titulares do encargo através do NIF, ou seja, quem legalmente esteve obrigado, em função da operação económica ou facto realizado, a suportar o imposto.  Nos casos em que o titular do encargo seja não residente sem NIF português atribuído deve ser inscrito neste campo o NIF do país de residência, precedido do respetivo código, de acordo com a Tabela constante da norma ISO 3166 (parte numérica).  <b>A identificação fiscal do titular do encargo é sempre obrigatória, mesmo nos casos em que as operações ou factos em causa sejam isentos, com exceção do caso particular da verba 11 da Tabela Geral em que a identificação por NIF do titular do encargo só é obrigatória quando for do conhecimento do sujeito passivo ou a sua obrigatoriedade resulte de imposição legal ou regulamentar.</b>	Artigo 3.º do CIS											
4	02	Verba (s) da Tabela Geral do Imposto do Selo	Este campo destina-se a indicar as verbas ao abrigo das quais estão sujeitos a Imposto do Selo os factos tributários ocorridos no período em referência, independentemente de estarem ou não isentos.  Para tal, devem selecionar o código correspondente à verba ou verbas constantes na Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao CIS, que de seguida, e com o objetivo de cumprimento da obrigação declarativa, resumidamente se transcrevem:												
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Descrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4</td> <td>Cheques</td> </tr> <tr> <td>10.1</td> <td>Garantias - Prazo &lt; 1 ano</td> </tr> <tr> <td>10.2</td> <td>Garantias - Prazo ≥ 1 ano</td> </tr> <tr> <td>10.3</td> <td>Garantias - Sem Prazo / Prazo ≥ 5 anos</td> </tr> </tbody> </table>	Código	Descrição	4	Cheques	10.1	Garantias - Prazo < 1 ano	10.2	Garantias - Prazo ≥ 1 ano	10.3	Garantias - Sem Prazo / Prazo ≥ 5 anos		
Código	Descrição														
4	Cheques														
10.1	Garantias - Prazo < 1 ano														
10.2	Garantias - Prazo ≥ 1 ano														
10.3	Garantias - Sem Prazo / Prazo ≥ 5 anos														



			<table border="1"> <tbody> <tr><td>11.1.1</td><td>Apostas mútuas</td></tr> <tr><td>11.1.2</td><td>Outras apostas</td></tr> <tr><td>11.2.1</td><td>Prémios do bingo</td></tr> <tr><td>11.2.2</td><td>Prémios de rifas, do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos</td></tr> <tr><td>11.3</td><td>Jogos sociais do Estado " (apostas) "</td></tr> <tr><td>11.4</td><td>Jogos sociais do Estado (prémio &gt; 5.000,00€)</td></tr> <tr><td>17.1.1</td><td>Utilização de crédito - Prazo &lt;1 ano</td></tr> <tr><td>17.1.2</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano</td></tr> <tr><td>17.1.3</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos</td></tr> <tr><td>17.1.4</td><td>Utilização de crédito - Conta corrente / descoberto / prazo indeterminado ou indeterminável</td></tr> <tr><td>17.2.1</td><td>Utilização de crédito - Prazo &lt;1 ano</td></tr> <tr><td>17.2.2</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano</td></tr> <tr><td>17.2.3</td><td>Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos</td></tr> <tr><td>17.2.4</td><td>Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável</td></tr> <tr><td>17.3.1</td><td>Juros</td></tr> <tr><td>17.3.2</td><td>Prémios e juros</td></tr> <tr><td>17.3.3</td><td>Comissões por garantias prestadas</td></tr> <tr><td>17.3.4</td><td>Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões</td></tr> <tr><td>18</td><td>Precatórios e mandatos</td></tr> <tr><td>21</td><td>Reporte</td></tr> <tr><td>22.1.1</td><td>Seguros do ramo «caução»</td></tr> <tr><td>22.1.2</td><td>Seguros dos ramos «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuário»</td></tr> <tr><td>22.1.3</td><td>Seguros do ramo «mercadorias transportadas»</td></tr> <tr><td>22.1.4</td><td>Seguros de embarcações e de aeronaves</td></tr> <tr><td>22.1.5</td><td>Seguros de outros ramos</td></tr> <tr><td>22.2</td><td>Seguros - comissões de mediação</td></tr> <tr><td>23.1</td><td>Letras</td></tr> <tr><td>23.2</td><td>Livranças</td></tr> <tr><td>23.3</td><td>Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques)</td></tr> <tr><td>23.4</td><td>Extratos de faturas/faturas conferidas</td></tr> <tr><td>27.1</td><td>Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola</td></tr> <tr><td>27.2</td><td>Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais</td></tr> <tr><td>29.1</td><td>Organismos de investimento coletivo que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos</td></tr> <tr><td>29.2</td><td>Outros organismos de investimento coletivo</td></tr> </tbody> </table>	11.1.1	Apostas mútuas	11.1.2	Outras apostas	11.2.1	Prémios do bingo	11.2.2	Prémios de rifas, do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos	11.3	Jogos sociais do Estado " (apostas) "	11.4	Jogos sociais do Estado (prémio > 5.000,00€)	17.1.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano	17.1.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano	17.1.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos	17.1.4	Utilização de crédito - Conta corrente / descoberto / prazo indeterminado ou indeterminável	17.2.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano	17.2.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano	17.2.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos	17.2.4	Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável	17.3.1	Juros	17.3.2	Prémios e juros	17.3.3	Comissões por garantias prestadas	17.3.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões	18	Precatórios e mandatos	21	Reporte	22.1.1	Seguros do ramo «caução»	22.1.2	Seguros dos ramos «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuário»	22.1.3	Seguros do ramo «mercadorias transportadas»	22.1.4	Seguros de embarcações e de aeronaves	22.1.5	Seguros de outros ramos	22.2	Seguros - comissões de mediação	23.1	Letras	23.2	Livranças	23.3	Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques)	23.4	Extratos de faturas/faturas conferidas	27.1	Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola	27.2	Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais	29.1	Organismos de investimento coletivo que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos	29.2	Outros organismos de investimento coletivo
11.1.1	Apostas mútuas																																																																						
11.1.2	Outras apostas																																																																						
11.2.1	Prémios do bingo																																																																						
11.2.2	Prémios de rifas, do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos																																																																						
11.3	Jogos sociais do Estado " (apostas) "																																																																						
11.4	Jogos sociais do Estado (prémio > 5.000,00€)																																																																						
17.1.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano																																																																						
17.1.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano																																																																						
17.1.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos																																																																						
17.1.4	Utilização de crédito - Conta corrente / descoberto / prazo indeterminado ou indeterminável																																																																						
17.2.1	Utilização de crédito - Prazo <1 ano																																																																						
17.2.2	Utilização de crédito - Prazo ≥ 1 ano																																																																						
17.2.3	Utilização de crédito - Prazo ≥ 5 anos																																																																						
17.2.4	Utilização de crédito - Conta corrente/descoberto/prazo indeterminado ou indeterminável																																																																						
17.3.1	Juros																																																																						
17.3.2	Prémios e juros																																																																						
17.3.3	Comissões por garantias prestadas																																																																						
17.3.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões																																																																						
18	Precatórios e mandatos																																																																						
21	Reporte																																																																						
22.1.1	Seguros do ramo «caução»																																																																						
22.1.2	Seguros dos ramos «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuário»																																																																						
22.1.3	Seguros do ramo «mercadorias transportadas»																																																																						
22.1.4	Seguros de embarcações e de aeronaves																																																																						
22.1.5	Seguros de outros ramos																																																																						
22.2	Seguros - comissões de mediação																																																																						
23.1	Letras																																																																						
23.2	Livranças																																																																						
23.3	Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques)																																																																						
23.4	Extratos de faturas/faturas conferidas																																																																						
27.1	Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola																																																																						
27.2	Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais																																																																						
29.1	Organismos de investimento coletivo que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos																																																																						
29.2	Outros organismos de investimento coletivo																																																																						
4	03	Circunscrição	<p>Neste campo deve ser selecionada a circunscrição territorial onde a operação sujeita (isenta ou não isenta) a Imposto do Selo se localizou.</p> <p>A seleção é feita optando por um dos seguintes códigos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Circunscrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>C</td> <td>Continente</td> </tr> <tr> <td>A</td> <td>Açores</td> </tr> <tr> <td>M</td> <td>Madeira</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para saber se uma operação se considera realizada numa Região Autónoma, devem ser observadas as disposições do n.º 1 do artigo 31.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.</p>	Código	Circunscrição	C	Continente	A	Açores	M	Madeira																																																												
Código	Circunscrição																																																																						
C	Continente																																																																						
A	Açores																																																																						
M	Madeira																																																																						
4	04	Territorialidade	<p>Neste campo deve ser indicado se as operações e factos sujeitos a imposto foram liquidados ao abrigo dos n.ºs 1, 2, 7 ou 8 do artigo 4.º do CIS, selecionando um dos seguintes códigos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Territorialidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Art.º 4.º, n.º 1</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Art.º 4.º, n.º 2</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Art.º 4.º, n.º 7</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Art.º 4.º, n.º 8</td> </tr> </tbody> </table>	Código	Territorialidade	1	Art.º 4.º, n.º 1	2	Art.º 4.º, n.º 2	3	Art.º 4.º, n.º 7	4	Art.º 4.º, n.º 8																																																										
Código	Territorialidade																																																																						
1	Art.º 4.º, n.º 1																																																																						
2	Art.º 4.º, n.º 2																																																																						
3	Art.º 4.º, n.º 7																																																																						
4	Art.º 4.º, n.º 8																																																																						
4	05	Tipo de operação ou facto	<p>Neste campo deve ser indicado se as operações sujeitas a Imposto do Selo estão isentas ou não isentas de imposto.</p> <p>Para tal, deve o sujeito passivo indicar se a operação em causa está sujeita ou isenta selecionando um dos códigos indicados na lista seguinte.</p> <p><b>As isenções indicadas na lista a seguir disponibilizada poderão ser modificadas em função de alterações legislativas, sendo a lista atualizada a que em cada momento for disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças.</b></p>																																																																				





				e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591.º do Código Civil		
			14	Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria		7.º / n.º 1, l)
			15	O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, bem como o reporte e a garantia financeira realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais		7.º / n.º 1, m)
			16	O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta		7.º / n.º 1, n)
			17	Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários;		7.º / n.º 1, o)
			18	O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem, única e exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades		7.º / n.º 1, p)
			19	A constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro.		7.º / n.º 1, u)
			22	Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021	<b>EBF</b>	36.º - A / n.º 12 + 33.º / n.º 11, para efeitos da remissão do art.º 36.º - A / n.º 13, conjugados com o n.º 2 do art.º 2, da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril
			24	Entidades de Gestão Florestal (EGF) reconhecidas e Unidades de Gestão Florestal (UGF) reconhecidas		59.º - G / n.ºs 9 e 15
			25	Cooperativas		66.º - A / n.º 13
			26	Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo (CFI)		Art.º 8.º, n.º 1, al. d) do Código Fiscal do Investimento
			27	CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas		269.º
			28	Operações de titularização de créditos		Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de agosto
			29	Instituições de Ensino Superior Público		Art.º 116.º da Lei 62/2007, de 10 de setembro
			30	Universidade Católica Portuguesa		Art.º 10.º, n.º 1, a), do Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de julho, conjugado com o Art.º 9 do Decreto-Lei 128/90, de 17 de abril
			31	Partidos Políticos	<b>Normas e diplomas avulsos (NDA)</b>	Art.º 10.º, n.º 1, a) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
			32	Fundação Aga Khan		Art.º 4.º, do Decreto-Lei n.º 27/96, de 30 de março
			33	Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia		Resolução da Assembleia da República n.º 44/2008, em 27 de junho de 2008; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/2008, de 5 de agosto
			34	CP - Comboios de Portugal		Base XXIX, do Decreto-Lei n.º





							104/73, de 13 de março, conjugado com o Art.º 15.º, n.º 4, al. c), do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho
				35	NATO		Resolução da AR n.º 79/2014; Aviso n.º 110/2014
				36	Estruturação Fundiária		Art.º 51.º, n.º 3, da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto
				37	Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e do Zinco		Resolução da Assembleia da República n.º 63/2006; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 122/2006, de 6 de dezembro.
				38	Grupo Internacional de Estudos do Cobre		
				39	Grupo Internacional de Estudos do Níquel		
				40	Associações representativas das famílias		Art.º 6, n.º 1, al. g) da Lei n.º 9/97, de 12 de Maio
				41	Isonção do imposto do selo, relativamente à transmissão (...) de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação	EBF	Art.º 60.º / n.º 1, b)
				42	Transportes Aéreos Portugueses S.A.		Art.º Único, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 258/98, de 17 de agosto
				43	As apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação.		Art.º 2.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro
				44	As garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros caução na ordem externa, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação.		Art.º 2.º, n.º 1, al. b) do Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro
				45	As garantias prestadas pelo Estado no âmbito das apólices de seguros referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e emitidas, até 31 de dezembro de 2022, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual.	NDA	Art.º 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro
				46	Os factos previstos, quando aplicável, nas verbas 10 e 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, no âmbito de operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória, com exceção de empréstimo adicional para cobrir necessidades de liquidez, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto seja de entidade beneficiária da moratória legal prevista no Decreto -Lei n.º 10 - J/2020, de 26 de março.		Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro
4	06.1	[Operação realizada por] Representante	Este campo só deve ser preenchido quando a operação seja realizada por representante obrigatoriamente nomeado em Portugal.	<p><b>Sempre que o sujeito passivo obrigado à apresentação da declaração, para além da sua atividade normal, tenha também realizado na qualidade de representante alguma das operações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS deve assinalá-lo neste campo com um "X".</b></p> <p><b>Em caso contrário deve deixar este campo em branco.</b></p>			Alíneas i) a l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS
4	06.2	Entidade Representada	Caso opte pelo preenchimento deste campo deve indicar o NIF do país de residência da entidade representada, precedido do respetivo código, de acordo com a Tabela constante da norma ISO 3166 (parte numérica). O preenchimento deste campo depende do prévio preenchimento do campo 06.1.				
4	07	Base Tributável	Neste campo o sujeito passivo deve indicar o valor da base tributável apurada durante o período de referência (mês anterior), incluindo a relativa às operações isentas.	Exemplo: o sujeito passivo com NIF 999.999.999 liquidou durante o mês 4 do ano N ao titular do encargo com NIF 888.888.888 as seguintes operações sujeitas a Imposto do Selo:			



Mês	Dia	Base Tributável Operações e factos sujeitos		
		Comissões por garantias prestadas (verba 17.3.3)	Empréstimos (verba 17.1.2)	Outras comissões e contraprestações (verba 17.3.4)
4/N	10	40	150	150
	20	-	150	300
	30	40	150	150
	<b>Total</b>	<b>80</b>	<b>450</b>	<b>600</b>

No mesmo período e para o mesmo titular do encargo o sujeito passivo reconheceu as seguintes operações e factos isentos:

Mês	Dia	Base Tributável Operações e factos isentos	
		Verba 17.3.1 / Art.º 7.º / n.º 1, I)	
4/N	1	30	
	30	30	
	<b>Total</b>	<b>60</b>	

Assim, o sujeito passivo deve preencher o campo 07 com valor tributável total, tributado ou isento, imputável àquele titular do encargo, da seguinte forma:

C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscrição	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável
888.888.888	17.1.2	C	1	0		450
	17.3.4	C	1	0		600
	17.3.3	C	1	0		80
	17.3.1	C	1	14		60

**Nas operações referentes à Verba 4 da Tabela Geral "Cheques" o sujeito passivo deve indicar, por cada titular do encargo, o número total de cheques atribuídos no período em referência.**

C 01 - Titular Encargo	C 02 - Verba	C 03 - Circunscrição	C 04 - Territorialidade	C 05 - Tipo de operação/facto	C 06 - Operação realizada por representante	C 07 - Base tributável	C 08 - Imposto Liquidado
888.888.888	17.1.2	C	1	0		450	2,25
	17.3.4	C	1	0		600	24
	17.3.3	C	1	0		80	2,4
	17.3.1	C	1	14		60	-

Este campo deve ser preenchido pelo sujeito passivo com o imposto liquidado.

Partindo do exemplo dado na última tabela do campo anterior teríamos:

Neste campo deve ser indicado o NIF do representante legal.

Neste campo deve ser indicado o NIF do contabilista certificado.

Este campo só deve ser preenchido quando a declaração seja submetida por contabilista certificado e ocorra uma situação de justo impedimento de curta duração, prevista no artigo 12.º - A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro.

Caso ocorra o facto que determinou o justo impedimento, este campo deve ser preenchido seleccionando um dos seguintes códigos:

Código	Justo Impedimento
01	Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta (alínea a) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro).
02	Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral (alínea b) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro).
03	Doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto (alínea c) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro).
04	Situações de parentalidade (alínea d) do n.º1 do art.º 12.º-A do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro).

Neste campo deve ser indicada a data da ocorrência do facto que está na origem do justo impedimento assinalado no campo 03.

Neste quadro deve ser indicado pelo sujeito passivo se se trata de uma 1.ª declaração ou de uma declaração de substituição.

Quadro de preenchimento automático com a submissão da declaração. Reservado aos serviços.



## FINANÇAS

Portaria n.º 23/2022

de 7 de janeiro

*Sumário:* Procede à alteração da Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, na sua redação atual.

O Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura (EPAC) foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, com o objetivo de criar as condições para o desenvolvimento de um setor cultural dinâmico e equilibrado, que garanta boas condições de trabalho aos seus profissionais, de forma a potenciar a respetiva criatividade e criação artística.

Considerando que o setor da cultura é um setor de atividade com especificidades próprias, particularmente caracterizado pela intermitência, pela sazonalidade, pela ausência de estabilidade e pela existência de uma multiplicidade de relações jurídicas que fogem ao padrão normal das relações de trabalho de outros setores de atividade, criou-se um regime jurídico autónomo, que visa atender às particularidades próprias deste setor.

Não obstante, face à necessidade de ajustar o elenco dos códigos mencionados na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), para efeitos de inscrição dos profissionais daquele setor no registo dos profissionais da área da cultura (RPAC) que pretendam beneficiar do EPAC, torna-se necessário proceder à introdução de quatro novos códigos na referida tabela, referentes às seguintes atividades: «mediador cultural e artístico», «técnico de apoio à atividade cultural e artística», «professores ou educadores artísticos» e «conservador-restaurador».

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria procede à alteração à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, que aprova a tabela de classificação de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

### Artigo 2.º

#### Alteração à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto

O anexo I da Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

1 — [...]

2 — [...]

2010 [...]

2011 [...]

2019 [...]

2012 [...]

2013 [...]



2014 [...]  
2015 [...]  
2016 Mediador cultural e artístico;  
2017 Técnico de apoio à atividade cultural e artística.

3 — [...]  
4 — [...]  
5 — [...]  
6 — [...]  
7 — [...]  
8 — [...]

8010 [...]  
8011 [...]  
8012 [...]  
8013 Professores ou educadores artísticos.

9 — [...]  
10 — [...]  
11 — [...]  
12 — [...]  
13 — [...]

1310 [...]  
1311 [...]  
1312 [...]  
1313 [...]  
1314 [...]  
1315 [...]  
1316 [...]  
1317 [...]  
1318 [...]  
1319 [...]  
1320 [...]  
1321 [...]  
1322 [...]  
1323 [...]  
1324 [...]  
1325 [...]  
1326 [...]  
1327 [...]  
1328 [...]  
1329 [...]  
1330 [...]  
1331 [...]  
1332 [...]  
1333 [...]  
1334 [...]  
1335 [...]  
1336 [...]  
1337 Conservador-restaurador.

14 — [...]  
15 — [...]]»



Artigo 3.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 3 de janeiro de 2022.

114866711

**FINANÇAS E CULTURA****Portaria n.º 24/2022****de 7 de janeiro**

*Sumário:* Segunda alteração à Portaria n.º 136/2007, de 29 de janeiro, que fixa os montantes pecuniários a pagar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

Considerando a alteração ao Regime das Taxas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), operada através da aprovação do Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado do Cinema, Audiovisual e Media, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e para os efeitos dos n.ºs 2 do artigo 7.º, 3 do artigo 10.º e 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, e 107/2021, de 6 de dezembro, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 136/2007, de 29 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 785/2009, de 27 de julho.

**Artigo 2.º****Alteração à Portaria n.º 136/2007, de 29 de janeiro**

Os anexos I e II da Portaria n.º 136/2007, de 29 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

**ANEXO I****Taxa de regulação e supervisão**

(em unidades de conta)

	Imprensa	Rádio	Televisão	Distribuição de serviços de programas	Operadores de telemóveis	Sítios informativos	Serviços audiovisuais a pedido	Plataformas de partilha de vídeos
Regulação alta — valor individual	50	85	562	422	281	0	0	0
Regulação média — valor individual	3	33	148	127	0	0	0	0
Regulação baixa — valor individual.	1	Escalão A 4 Escalão B 3 Escalão C 2 Escalão D 1 Escalão E 0,5	0	34	0	0	2	2

**ANEXO II****Taxa por serviços prestados**

Verba	Ato	Unidade de conta
1	Apreciação de operações de concentração e outras aquisições de propriedade realizadas por operadores do mercado da comunicação social . . . . .	14,00
2	Apreciação de acordos entre empresas, práticas concertadas e decisões de associações de empresas no mercado da comunicação social . . . . .	14,00



Verba	Ato	Unidade de conta
3	Apreciação de abuso de posição dominante no mercado da comunicação social . . . . .	14,00
4	Inscrição provisória de publicações periódicas . . . . .	0,60
5	Inscrição definitiva de publicações periódicas . . . . .	0,10
6	Inscrição de empresas jornalísticas, empresas noticiosas, operadores de distribuição não licenciados, operadores de serviços audiovisuais a pedido e fornecedores de plataformas de partilha de vídeos . . . . .	0,40
7	Pedido de averbamento de alteração da propriedade de publicação ou de alteração do logótipo de publicação . . . . .	0,40
8	Pedido de averbamento diverso do previsto na verba anterior . . . . .	0,10
9	Cancelamento de registo . . . . .	0,10
10	Emissão de fotocópias (por página) . . . . .	0,006
11	Emissão de certidões: até 5 páginas por página adicional . . . . .	0,0521 0,011
12	Realização de auditorias aos operadores de comunicação social . . . . .	29,00
13	Credenciação de empresas de sondagens e sua renovação . . . . .	0,60
14	Depósito de sondagens e inquéritos de opinião . . . . .	0,40
15	Alterações na entidade credenciada . . . . .	0,20
16	Depósito do estatuto editorial dos órgãos de comunicação social . . . . .	0,20
17	Averbamentos aos títulos habilitadores do exercício das atividades de rádio e televisão . . . . .	0,10
18	Classificação de publicações periódicas . . . . .	0,20

## Artigo 3.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 4 de janeiro de 2022. — O Secretário de Estado do Cinema, Audiovisual e Media, *Nuno Artur Neves Melo da Silva*, em 7 de dezembro de 2021.

114870201



## ADMINISTRAÇÃO INTERNA, SAÚDE E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

### Portaria n.º 25/2022

de 7 de janeiro

*Sumário:* Estabelece os procedimentos a adotar pelos diferentes intervenientes para efeitos de colaboração com as autoridades de saúde aquando da realização da investigação epidemiológica de casos confirmados de COVID-19 e rastreio de contactos com história de viagem por via aérea ou marítima durante o período de infecciosidade.

O Decreto-Lei n.º 105-A/2021, de 30 de novembro, estabeleceu o regime de implementação do formulário de localização de passageiros, denominado a nível da União Europeia Passenger Locator Form (PLF), que constitui um instrumento essencial no atual contexto pandémico, ao permitir às autoridades de saúde de âmbito local, regional e nacional, efetuar, através de dados disponibilizados pelos passageiros, o rastreio de contactos relativamente a casos confirmados de COVID-19, por forma a interromper, precocemente, possíveis cadeias de transmissão.

Nos termos do artigo 7.º do referido diploma, os procedimentos a adotar pelos diferentes intervenientes para efeitos de colaboração com as autoridades de saúde aquando da realização da investigação epidemiológica de casos confirmados de COVID-19 e rastreio de contactos com história de viagem por via aérea ou marítima durante o período de infecciosidade são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da saúde e da aviação civil e portos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105-A/2021, de 30 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece os procedimentos a adotar pelos diferentes intervenientes para efeitos de colaboração com as autoridades de saúde aquando da realização da investigação epidemiológica de casos confirmados de COVID-19 e rastreio de contactos com história de viagem por via aérea ou marítima durante o período de infecciosidade.

#### Artigo 2.º

##### Colaboração na investigação epidemiológica de casos de COVID-19

1 — No decurso da investigação epidemiológica de um caso de COVID-19, a autoridade de saúde que verifique a existência de viagens por via aérea ou marítima deve contactar a autoridade de saúde local do aeródromo ou do porto onde o passageiro infetado com o vírus SARS-CoV-2 desembarcou, dando conhecimento à autoridade de saúde regional, para efeitos de aplicação dos procedimentos necessários à identificação dos contactos do caso de COVID-19 que viajaram no mesmo voo ou navio de cruzeiro, consoante aplicável.

2 — Se o aeródromo ou o porto mencionado no número anterior pertencer a uma região de saúde diferente da sua, a autoridade de saúde local responsável pela investigação epidemiológica deve comunicar à autoridade de saúde regional a necessidade de articulação com a autoridade de saúde da região de saúde do aeródromo ou do porto em causa.

3 — A autoridade de saúde do local onde se situa o aeródromo ou o porto deve:

a) Aceder à base de dados do formulário de localização de passageiros (PLF), através da plataforma criada e suportada para o efeito pela SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., e selecionar a informação a exportar, relativa aos contactos do caso de COVID-19,





classificados de acordo com a Norma n.º 015/2020, de 24 de julho, na sua redação atual, da Direção-Geral da Saúde (DGS) ou outra que a substitua;

b) Desagregar a informação por região de saúde e enviá-la para a autoridade de saúde regional.

4 — A autoridade de saúde regional deve enviar a informação rececionada para a autoridade de saúde local com jurisdição no município de residência ou de destino do passageiro identificado como contacto de caso de COVID-19, dando cumprimento aos procedimentos de vigilância de contactos instituídos na Norma n.º 015/2020, de 24 de julho, da DGS ou outra que a substitua.

5 — Se o destino do passageiro identificado como contacto de caso de COVID-19 estiver numa região de saúde diferente do local de chegada, ou se o passageiro estiver em trânsito ou transferência, a autoridade de saúde regional articula com a autoridade de saúde regional do destino, para que esta dê cumprimento ao disposto no número anterior.

6 — A informação relativa aos passageiros que já não se encontrem em território nacional é enviada pela autoridade de saúde regional ao centro de emergências em saúde pública da DGS, para que seja efetuada, pelo ponto focal nacional da Sanidade Internacional, a comunicação com as autoridades de saúde dos outros países, em cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional.

7 — As entidades responsáveis pela gestão das infraestruturas aeroportuárias ou portuárias e as companhias aéreas ou os armadores de navios de cruzeiro ou respetivos representantes legais devem prestar toda a colaboração solicitada pelas autoridades de saúde no âmbito da investigação epidemiológica de casos de COVID-19 prevista no presente artigo.

8 — No âmbito da investigação epidemiológica de casos de COVID-19, as forças de segurança podem prestar apoio às autoridades de saúde, designadamente nas diligências de localização dos passageiros.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *Antero Luís*, em 27 de dezembro de 2021. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *António Lacerda Sales*, em 5 de janeiro de 2022. — O Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, *Hugo Santos Mendes*, em 5 de janeiro de 2022.

114875216



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750